

DANIEL AFONSO LIMA

INDÚSTRIA DA FALÊNCIA: análise do caso banco santos

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2023

DANIEL AFONSO LIMA

INDÚSTRIA DA FALÊNCIA: análise do caso banco santos

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Me. Herbert Emílio Araújo Lopes.

ANÁPOLIS-2023

DANIEL AFONSO LIMA

INDÚSTRIA DA FALÊNCIA: análise do caso banco santos

Anápolis, 09 de junho 2023.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O presente trabalho realizou uma análise estrutural da Falência das instituições financeiras, identificando os instrumentos legislativos que são responsáveis pela falência das instituições financeiras. Nesse viés, foi analisada a lei da Lei 6.024/74, bem como a Lei 11.101/05. Diante disso, foi realizada uma comparação entre essas, determinando a capacidade da aplicação da Lei de Falências no caso de uma instituição financeira, visto que é há uma utilização subsidiariamente. E por fim, o trabalho evidenciou um caso de extrema importância no direito brasileiro, no tema da falência de instituições financeiras, o caso do Banco Santos.

Palavras-chave: Banco Santos. Instituição Financeira. Lei de Falências.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – INTERVENÇÃO E A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	02
1.1. Histórico da Intervenção em bancos	02
1.2. Intervenção em Instituições financeiras	04
1.3. Liquidação extrajudicial	09
1.4. Subsidiariedade Entre A Lei Que Regula O Tipo Genérico E A Que Rege a Crise De Bancos (Do Aparente Conflito de Normas)	18
CAPÍTULO II – INSTITUTO DE FALÊNCIA E SUA EVOLUÇÃO.....	22
2.1 Histórico.....	22
2.2 Legislação.....	26
2.3 Requisitos	29
2.4 Procedimento.....	31
2.2 Do Administrador Judicial.....	33
CAPÍTULO III – ANÁLISE DO CASO BANCO SANTOS.....	35
3.1 Histórico do Banco.....	35
3.2 Da intervenção e Liquidação	40
3.3 Onde e Como podem ter Ocorrido falhas na Aplicação dos Institutos	42
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

No atual contexto de instabilidade do mercado financeiro, assume especial relevância a atividade das instituições que tem por objeto a movimentação das finanças. Essa atividade, notadamente voltada ao lucro, entrelaça-se de forma inevitável ao controle e fiscalização do Banco Central e suas intervenções.

Quando a crise financeira é levada para o segmento de bancos, traz consigo um risco sistêmico que pode ter o condão de provocar danos em todos os aspectos da vida econômica e social do país. Porém, o Banco Central não poderia intervir em empresas líquidas.

Nesse sentido, o capítulo 1 explica de forma detalhada a intervenção e a liquidação dessas instituições pelo Estado, através do BACEN. Proporcionando mais do que nuances da temática, sendo um verdadeiro manual de aplicabilidade desses Institutos. Ainda por cima, explica-se o imbróglio da não aplicação da Falência.

A seguir, no capítulo 2, sendo inviável a recuperação da instituição financeira ou sua continuidade naqueles regimes, é explicado o Instituto da Falência, desde sua história, até seus pressuposto e requisitos, detalhamente é exposto a função do administrador judicial e suas responsabilidades.

Na terceira etapa do estudo foi apresentado a aplicação desses Institutos em um caso concreto, ou seja, explicando suas particularidades e possíveis inobservâncias em caso prático que realmente aconteceu, isto é, o Banco Santos. Em seguida trata-se dos pormenores que permearam cada aspecto de sua aplicação.

CAPÍTULO I – INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

O presente capítulo trata detalhada a aplicação da Intervenção e Liquidação Extrajudicial e subsidiariamente a falência as instituições financeiras (bancos), essas que são instrumentos em prol da economia para liquidar bancos insolventes. No contexto é apresentado a legislação pertinente, bem como uma série de conceitos, o que projeta não só um axioma para a teoria, serve de instrumentalização para sua aplicabilidade.

Ao analisar-se a Lei nº 6.024/74 percebe-se que há a possibilidade de ser decretada a falência de uma instituição financeira ao contrário do que se encontra no artigo 2º da Lei 11.101/05, sendo assim quem pode decretar a falência de uma instituição financeira é o Banco Central do Brasil (Bacen).

1.1. Histórico da Intervenção em bancos

Mendonça expõe acerca das primeiras intervenções:

No Brasil, especificamente, a primeira instituição financeira surge em 1808 - o primeiro Banco do Brasil -, e suas atividades incluíam: (a) desconto de letras de câmbio, sacadas ou aceitas por negociantes de crédito nacionais ou estrangeiros; (b) depósito geral de prata, ouro, diamantes ou dinheiro; (c) saques por conta de terceiros ou do Real Erário; (d) cobranças; e (e) emissão de letras ou bilhetes, pagáveis ao portador à vista ou a um certo prazo de tempo, com a necessária cautela para que jamais estas letras ou bilhetes deixassem de ser pagos no ato da apresentação (MENDONÇA, 1947, p. 64).

Desse modo, a partir de então no país, uma grande série de instituições

financeiras nacionais ou estrangeiras veio surgindo ao longo dos anos e, do mesmo modo, surgiram dispositivos legais isolados para fiscalização e controle dessas entidades.

As empresas modernas, trouxeram uma série de problemas que os juristas tiveram que resolver. Essas empresas, pela sua natureza e dimensão, levaram a uma preocupação quanto à eventual ruína do empreendimento, ao insucesso econômico-financeiro dos negócios, deixando de ser apenas questão de ordem privada, devido ao caráter quase público de seus problemas, tendo em vista sua repercussão na vida do País. A insolvência de uma organização bancária tem desdobramento negativo, colocando em absoluto risco o crédito. Traz também uma sensação de insegurança, desencadeia, o pânico. (COELHO, 1985, p.2)

Foi, no entanto, o Decreto 14.728, datado de 16 de março de 1921, que estabeleceu o regime de fato intervencionista no País, estabelecendo por definitivo no Brasil que as empresas bancárias, nacionais ou estrangeiras, só funcionariam mediante autorização do Poder Público. Este decreto ainda deliberava sobre: (a) o limite máximo de capital para funcionamento das empresas bancárias; (b) a faculdade do governo de cassação da autorização de funcionamento concedida; (c) os procedimentos de fiscalização do mercado financeiro. (TZIRULNIK, 2000, p. 21)

Em 1944, com o Decreto-lei 6.419, o governo já poderia intervir na administração das empresas bancárias, caso considerasse inconveniente a liquidação judicial das garantias provenientes dos contratos correspondentes.

Seguramente, os controles legislativos mais importantes para a estabilidade e saneamento do Sistema Financeiro Nacional vieram, primeiro, com a Lei 6.024/74, que será o tema de estudo aprofundado desse capítulo, e, depois, com o Decreto-lei 2.321/87, que estabeleceu o regime de administração temporária para instituições financeiras privadas e públicas não federais, a fim de minimizar as consequências muitas vezes irreversíveis da intervenção e liquidação extrajudicial. De forma a permitir que a instituição financeira em dificuldades continue operando regularmente, minimizando danos aos clientes, investidores e credores, além de proteger as finanças públicas.

Além disso, frisa a publicação da Medida Provisória 1.182/95 que mais tarde foi transformada na Lei 9.447/97, que ampliou os poderes do Banco Central na intervenção, na liquidação e no regime de administração especial temporária de instituições financeiras.

Com isso, interventores, liquidantes, desde que autorizados pelo Banco Central, passaram a poder transferir bens, direitos e obrigações, alienar ou ceder bens e direitos e acordar a assunção de obrigações, além de proceder à constituição ou reorganização de sociedades. Esta possibilidade foi crucial para a cisão entre a parte saudável e o banco insolvente.

Além disso, a Lei 9.447/97 estabeleceu rigorosas exigências para a atuação de auditores independentes, aumentando sua responsabilidade em relação às informações fornecidas.

Frisa-se ainda a Resolução CMN 21.97/ 95, que criou o Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que é uma associação que tem por objetivo dar cobertura a depósitos e aplicações nas hipóteses de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição que participe do fundo.

Por fim e por mais recente, tem-se a Lei 9.784/99, que, segundo Arnoldo Wald e Alexandre Wald (1999), pode ser considerada como norma infraconstitucional regulamentadora do princípio do devido processo legal. Este diploma legal trata de regulamentar o processo administrativo no âmbito da Administração Federal e ,é portanto, aplicável ao inquérito administrativo a cargo do Banco Central de que trata a Lei 6.024/74. (TZIRULNIK, 2000, p. 33)

Em muitos países, a liquidação de instituições bancárias é pura e simplesmente sujeita à Lei de Falências dos comerciantes em geral. Portanto, não existe uma disposição internacional específica sobre a liquidação de bancos, com exceção do Acordo de Basileia. Esse acordo representa um consenso alcançado entre várias nações para tratar da adequação de capital em relação ao risco, estabelecendo assim diretrizes cruciais para a supervisão do sistema financeiro internacional. (TZIRULNIK, 2000, p. 34)

1.2. Intervenção em Instituições financeiras

De acordo com a Lei 4.595/64, as instituições financeiras são pessoas jurídicas - públicas ou privadas - que têm como atividade, principal ou acessória: a) a coleta, a intermediação ou a aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; e b) a custódia de valores de propriedade de terceiros. (BRASIL, 1964)

No Brasil as instituições financeiras só podem funcionar mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil. Além disso, estão sujeitas à intervenção da Lei 6.024 as instituições financeiras privadas; as instituições financeiras públicas não federais; as cooperativas de crédito.

Para o Prof. Fábio Konder Comparato (1978. p. 437) a: "intervenção extrajudicial nas instituições financeiras seria um sucedâneo da concordata preventiva".

Na acepção que nos interessa, a função legal da intervenção é a de terceiro competente (Banco Central via a figura do interventor) suspender o mandato de administradores, membros do Conselho Fiscal e membros de quaisquer outros órgãos criados pelos estatutos de instituição financeira em risco de quebra, com o objetivo de evitar-lhe a liquidação extrajudicial ou mesmo a falência. (TZIRULNIK, 2000, p. 40)

Rubens Requião (1995) defende que a intervenção é: "medida administrativa de natureza cautelar", cujo propósito é prevenir processos liquidatórios ou falimentares. Neste sentido, a intervenção assume caráter puramente administrativo, não encontrando qualquer similar no Direito Comercial ou no Direito Falimentar.

Menciona-se que as infrações a dispositivos da legislação bancária só darão causa à intervenção desde que, após reiteradas ocorrências, não tenham sido regularizadas mediante as determinações do Banco Central do Brasil enquanto órgão fiscalizador das instituições financeiras. Importante ressaltar que, mediante a constatação de estado falimentar da instituição, a intervenção poderá ser requerida e decretada, desde que a situação econômica da empresa ainda permita que a liquidação extrajudicial seja evitada. (TZIRULNIK, 2000)

A justificativa da intervenção do Estado na ordem econômica é a proteção da poupança popular. A intervenção só poderá ser realizada se forem verificadas anormalidades nos negócios sociais da instituição financeira. A lei prevê, as seguintes anormalidades: a) má administração; b) infrações a dispositivos bancários; c) impontualidade e/ou presunção de insolvência. (BRASIL, 1974)

A lei determina que a intervenção seja decretada *ex officio*, ou seja, em função de cargo ou atribuições, sempre pelo Banco Central do Brasil. Dando assim a legitimação ativa ou competência. Já o requerimento da intervenção poderá ser: a) pelo Banco Central do Brasil; b) pelos administradores da instituição; ou c) pelas Bolsas de Valores. (BRASIL, 1974)

Decretada a intervenção, esta não poderá durar mais do que seis meses. No entanto, a lei permite que o Banco Central do Brasil possa decidir por prorrogar este prazo por outros seis meses. A prorrogação do prazo da intervenção só poderá ocorrer uma única vez. (BRASIL, 1974)

Conforme a lei 6.024, a partir do momento em que a intervenção é decretada pelo Banco Central do Brasil, ficam suspensas: a) a exigibilidade das obrigações vencidas; b) a fluência do prazo das obrigações vincendas contraídas antes da decretação; c) a exigibilidade dos depósitos já existentes na data da decretação. (BRASIL, 1974)

A intervenção só cessará nas seguintes hipóteses: 1) Os interessados se comprometerem a prosseguir com as atividades econômicas da empresa. Neste caso, deverão submeter as condições de garantia necessárias a julgamento do Banco Central do Brasil e ao seu julgamento; 2) Quando a situação da instituição se normalizar pelos critérios do Banco; ou 3) Ou quando se decretar a liquidação extrajudicial ou a falência da instituição. (BRASIL, 1974)

Na intervenção, a atuação do Banco Central do Brasil inclui: 1) a decretação da intervenção ou a própria intervenção; 2) a nomeação do interventor; 3) a autorização ao interventor para que possa dispor ou onerar o patrimônio e admitir

e demitir pessoal; 4) a prorrogação do prazo para o término da intervenção por mais seis meses; 5) a autorização, mesmo antes do relatório, para que o interventor tome providências urgentes e necessárias; 6) o recebimento do relatório e, com este relatório em mãos: - a determinação da cessação da intervenção; - a manutenção da intervenção; - a decretação da liquidação extrajudicial - a autorização ao interventor para requerer falência, quando (a) o ativo não cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários; (b) quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial; ou (c) quando graves fatos tenham sido apurados; 7) o recebimento de recursos contra as decisões do interventor; 8) o recebimento das contas finais apresentadas pelo interventor. (BRASIL, 1974). De acordo com a lei 6.024:

O interventor é a figura jurídica com competência legal para executar a intervenção. Apenas o Banco Central do Brasil tem a autoridade legal para nomeá-lo, concedendo-lhe plenos poderes de gestão durante o período de intervenção. Porém, atos do interventor que impliquem na disposição ou oneração do patrimônio da sociedade ou admissão ou demissão de pessoal dependerão necessariamente de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil. (BRASIL, 1974, online)

O interventor será investido em suas funções mediante termo de posse lavrado no livro Diário da instituição ou outro que o substitua, com a devida transcrição do ato que o tenha nomeado. Assim, no momento exato em que o interventor dá início às suas funções, independentemente da publicação do ato de nomeação, dar-se-á início, ao processo de intervenção. (BRASIL, 1974)

O processo de intervenção ocorre nas seguintes etapas: a) posse do interventor; b) arrecadação dos livros e documentos da instituição; c) levantamento do balanço geral e do inventário da instituição; d) assinatura do termo de arrecadação, do balanço geral e do inventário; e) apresentação de declarações dos ex-administradores; f) providências anteriores à emissão do relatório pelo interventor; execução e apresentação do relatório pelo interventor; g) decisões do Banco Central do Brasil; eventual interposição de recurso. (BRASIL, 1974)

De acordo com o parágrafo único do art. 11 da Lei de Intervenção e Liquidação Extrajudicial das Instituições Financeiras, permite-se ao interventor propor ao Banco Central a adoção de quaisquer providências que lhe pareçam

necessárias e urgentes durante o processo da intervenção. Estas propostas podem ser anteriores à apresentação do relatório pelo interventor, exigido por lei. (BRASIL, 1974)

No prazo de 60 dias, contados a partir da data de sua posse, o interventor deverá apresentar ao Banco Central do Brasil relatório em que constem: a) exame da escrituração, aplicação dos fundos e disponibilidade da instituição; b) exame da situação econômico-financeira da instituição; c) indicação devidamente comprovada dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado; d) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição. (BRASIL, 1974)

Após a verificação do relatório e das propostas do interventor, o Banco Central do Brasil fará suas decisões sobre o curso do processo. (BRASIL, 1974)

De acordo com o disposto pela lei, o Banco Central do Brasil poderá: 1) determinar a cessação da intervenção. Neste caso, o interventor será autorizado a promover todos os atos que se façam necessários para este fim: b) manter a instituição sob intervenção, até que as irregularidades que lhe deram causa sejam eliminadas. Neste caso, dever-se-á observar o disposto em lei com ralação ao prazo da intervenção, ou seja, seis meses com possibilidade de uma única prorrogação por outros seis meses; c) decretar a liquidação extrajudicial da instituição; d) autorizar o interventor a requerer a falência da instituição. (BRASIL, 1974)

Para que o Banco Central do Brasil possa, no entanto, autorizar o requerimento da falência da instituição sob intervenção, deverá ocorrer alguma das seguintes hipóteses: a) deverá ocorrer o ativo da instituição é insuficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários; b) a liquidação extrajudicial é julgada inconveniente; c) a complexidade dos negócios da instituição ou a gravidade dos fatos apurados aconselham a medida. (BRASIL, 1974)

A lei garante a possibilidade da interposição de recurso contra as decisões do interventor. Neste sentido, o recurso não terá efeito suspensivo, e deverá ser encaminhado ao Banco Central do Brasil, em única instância, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da

ciência das decisões. Se, neste prazo, nenhum recurso for interposto, a decisão assume caráter definitivo. (TZIRULNIK, 2000, p. 52)

O interventor tem responsabilidade civil e criminal sobre todos os seus atos. Além disso, é obrigação legal do interventor apresentar prestação de contas ao Banco Central: (a) no momento em que deixar suas funções, independentemente de qualquer exigência; b) quando solicitado, o que pode ocorrer a qualquer tempo. (BRASIL, 1974)

Diante disso, vale ressaltar, entretanto, que a intervenção não é pressuposto necessário nem obrigatório da liquidação extrajudicial. A intervenção visa tão-somente evitar a liquidação extrajudicial, quando o caso permite.

1.3. Liquidação extrajudicial

A liquidação extrajudicial visa retirar absolutamente o mandato de administradores, membros do Conselho Fiscal e membros de quaisquer outros órgãos criados pelos estatutos de instituição financeira em estado de bancarrota. O objetivo da liquidação extrajudicial é o saneamento do mercado financeiro.

Rubens Requião (1995) define a liquidação extrajudicial como: "uma forma de extinção da empresa determinada pelo Estado ex officio, ou a requerimento dela própria, quando ocorrem graves indícios ou evidência de insolvência ou quando for cassada a autorização para funcionar". Para Nelson Abrão (2016), é "a medida administrativa saneadora aplicável à instituição financeira, acarretando suas atividades a sua eliminação do campo empresarial, conduzindo aos mesmos resultados o procedimento concursal judicial, que é a falência". Para Tzirulnik:

A intervenção e a liquidação extrajudicial são institutos que se deslocam do Direito Comercial para o Direito Administrativo, utilizando-se, todavia, de soluções e mecanismos do Direito Falimentar. Em suma, trata-se de estados jurídicos que enfatizam, sobretudo, o interesse público. (2000, p. 41)

Conforme a Súmula 49 do TFR, o processo e o julgamento das causas em que são partes instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial competem à Justiça Estadual. A única exceção a esta norma ocorre no caso de a

União Federal, as suas instituições autárquicas ou as empresas públicas estarem envolvidas na ação, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

A princípio, a liquidação extrajudicial de instituição financeira poderá ser decretada, de três formas, sempre pelo Banco Central do Brasil: 1) *ex officio*; 2) a requerimento dos administradores; 3) por proposta do interventor. (BRASIL, 1974)

Para que a liquidação extrajudicial seja decretada de ofício, a lei determina as seguintes hipóteses: a) Quando existirem ocorrências que comprometam a situação econômica e/ou financeira da instituição, sobretudo quando a instituição deixar de satisfazer, com pontualidade, os seus compromissos; ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração da falência; 2) Quando a administração da instituição violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a sua atividade, bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais; 3) Quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite seus credores quirografários a risco anormal. 4) Quando, cassada a autorização para o seu funcionamento, a instituição não iniciar sua liquidação ordinária no prazo legal de 90 dias contados da data da cassação. (BRASIL, 1974)

Neste sentido, mesmo que a instituição cuja autorização para funcionamento esteja cassada inicie sua liquidação ordinária dentro do prazo legal, a liquidação extrajudicial poderá ser decretada de ofício, caso o Banco Central do Brasil venha a constatar que a morosidade de sua administração possa acarretar prejuízo para os credores.

A liquidação extrajudicial poderá ser decretada também: 1) a requerimento dos administradores, desde que esta competência lhes seja conferida pelos estatutos sociais da instituição; 2) por proposta do interventor, somente se apresentada exposição circunstanciada dos motivos justificadores da medida; 3) por requerimento das Bolsas de Valores, se se tratar de liquidação de corretoras a elas ligadas. (BRASIL, 1974)

É importante lembrar que a lei confere poderes e obrigações ao Banco Central do Brasil para decidir sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial. Neste sentido, ao avaliar

as repercussões que a liquidação extrajudicial poderia vir a causar para os interesses do mercado financeiro e de capital, o Banco Central do Brasil poderá proceder à intervenção da instituição financeira, em vez de decretar a sua liquidação extrajudicial, desde que julgue a intervenção medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses. (TZIRULNIK, 2000, p. 55)

O Banco Central do Brasil também poderá resolver pela decretação do Regime de Administração Especial Temporária, se cabível, de modo a evitar os efeitos mais drásticos da decretação da liquidação extrajudicial.

A lei determina o prazo de sessenta dias para a fixação do termo legal na liquidação extrajudicial. Este prazo começa a ser contado a partir da data do primeiro protesto por falta de pagamento ou da data do ato que decreta a intervenção ou a liquidação. E por isso que a data em que se caracteriza o estado que determina a liquidação extrajudicial deverá obrigatoriamente constar do ato do Banco Central que a decreta. (BRASIL, 1974)

Na liquidação extrajudicial, a atuação do Banco Central do Brasil inclui: 1) decretação da liquidação extrajudicial; 2) recebimento do relatório do liquidante; 3) autorização ao liquidante para adotar providências urgentes e necessárias, mesmo antes da entrega do relatório; 4) autorização ao liquidante, após recebimento do seu relatório, para prosseguimento da liquidação ou requerimento da falência da instituição; 5) autorização de cessação da liquidação 5) recebimento de recurso de credores da decisão do liquidante; 6) impugnação e decisão sobre os créditos; 7) retificação, exclusão de crédito ou nova classificação; 8) fornecimento de quantias a massa; 9) recebimento de recursos contra atos do liquidante. 9) autorização ao liquidante para adotar forma especial de realização do ativo e liquidação do passivo, cessão do ativo e reorganização da sociedade; 10)) recebimento da prestação de contas do liquidante; 11) encaminhamento de proposta ao Conselho Monetário Nacional para extensão da indisponibilidade dos bens a outros administradores e fiscais; 12) autorização aos administradores e fiscais abrangidos pela indisponibilidade para ausentarem-se do foro da liquidação; 13) instauração do inquérito para apuração das causas da liquidação e das responsabilidades de seus administradores; 14) arquivamento do inquérito que concluir pela inexistência de prejuízos; 15) levantamento da indisponibilidade no caso de inexistência de

prejuízos; 16) remessa a juízo do inquérito que concluir pela existência de prejuízos; 17) autorização ad extensão da liquidação a sociedades civis vinculadas à instituição me liquidação; 18) delegação de competência para a Bolsa de Valores competente para o processamento da liquidação extrajudicial de sociedades corretoras. (BRASIL, 1974)

Por tudo o que já vimos até agora e pelo que ainda veremos ao estudar a Lei 6.024, não é difícil perceber o subjetivismo com que a referida lei privilegia a atuação e as decisões do Banco Central do Brasil, uma vez que não estabelece, na grande maioria dos dispositivos que lhe alegam poderes, critérios objetivos para o seu posicionamento. (TZIRULNIK, 2000, p. 55)

O Banco Central deverá nomear um liquidante, a quem caberá a execução da liquidação extrajudicial, conferindo-lhe amplos poderes de administração e liquidação. As funções do liquidante previstas em lei são de: verificar e classificar os créditos; nomear e demitir funcionários; fixar vencimentos dos funcionários; outorgar e cassar mandatos; propor ações; representar a massa em juízo ou fora dele; - ultimar negócios pendentes; onerar ou alienar os bens da instituição financeira em liquidação. (BRASIL, 1974)

Embora o Banco Central do Brasil seja o órgão máximo na liquidação extrajudicial, a Lei 6.024 confere ao liquidante poderes relevantes, sobretudo se comparados aos poderes do síndico na falência. Assim, ao liquidante cabe a verificação e decisão sobre a classificação dos créditos, apenas com recurso para decisão do Banco Central, enquanto, para o síndico, esta função tem caráter exclusivamente instrutório, cabendo unicamente ao juiz o poder de decisão. (TZIRULNIK, 2000, p. 56)

Uma vez decretada a liquidação extrajudicial de uma instituição financeira, a lei obriga que conste a expressão "EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL" ao lado do nome da empresa, em todos os atos, documentos e publicações de interesse da liquidação. (BRASIL, 1974)

São, ainda, efeitos imediatos da decretação da liquidação extra- judicial:

- 1) A suspensão das ações e das execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da instituição liquidanda e a impossibilidade de se intentarem quaisquer outras ações e execuções durante o processo da liquidação;
- 2) O

vencimento antecipado das obrigações da instituição e liquidação; 3) O não-atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extra-judicial; 4) A não fluência e juros, ainda que estipulados, contra a massa, enquanto o passivo não estiver integralmente pago; 5) A interrupção da prescrição relativa às obrigações de responsabilidade da instituição. (BRASIL, 1974)

No processo de liquidação extrajudicial não se vislumbra provisoriedade, que é própria apenas da intervenção. E, a despeito da possibilidade legal da cessação da liquidação, os tribunais não deixam dúvidas quanto ao fato de a decretação da liquidação extrajudicial cessar definitivamente as atividades da instituição financeira.

Há de se observar, por outro lado, que a liquidação extrajudicial das instituições financeiras não importa extinção da pessoa jurídica, até porque, se cessada a liquidação, poderá a empresa prosseguir nas suas atividades econômicas normais.

Neste sentido, em suas Instituições de direito civil, Caio Mário da Silva Pereira (2018) adverte que " a extinção da pessoa jurídica não se pode dar instantaneamente. Qualquer que seja a sua causa (convencional, administrativa, legal, natural), opera-se a terminação da entidade, mas, existindo bens de seu patrimônio e havendo débitos a resgatar, ela continuará em fase de liquidação, durante a qual subsiste apenas para realização do ativo e pagamento das dívidas, somente vindo a cessar de todo, ao ser dado fim ao acervo econômico".

A decretação da liquidação extrajudicial transforma a instituição e seus administradores em entes sem poder jurídico sobre o que é de sua propriedade, impedindo-os de usar, gozar e dispor. Os efeitos jurídicos específicos portanto, resultam mais deste estado demissionário, do que propriamente da declaração da liquidação extrajudicial. (TZIRULNIK, 2000, p. 60)

A lei determina a cessação da liquidação extrajudicial nas seguintes hipóteses: 1) os interessados assumirem o prosseguimento das atividades da empresa. Neste caso, deverão apresentar as condições de garantia necessárias, que

serão julgadas por critérios do Banco Central; 2) Se a liquidação extrajudicial se transformar em liquidação ordinária; 3) Se as contas fiscais do liquidante forem aprovadas ; 4) se for decretada a falência da instituição. (BRASIL, 1974)

Na hipótese de cessação da liquidação extrajudicial, os credores poderão pleitear eventuais direitos diretamente contra a instituição financeira, por haver esta reassumido suas características de sociedade comercial comum. Destarte, segundo decisão dos tribunais, não cabe, em nenhuma hipótese, ao Ministério Público resolver a defesa de interesses que passam a ser individuais, uma vez que o interesse público que legitima a ação do Ministério Público não se relaciona com a apuração dos prejuízos dos credores isoladamente nem com o seu saneamento.

Do mesmo modo como na intervenção, o processo de liquidação extrajudicial ocorre nas seguintes etapas: 1) posse do liquidante; 2) arrecadação dos livros e documentos da instituição; 3) execução do balanço geral e do inventário da instituição; 4) assinatura do termo de arrecadação, do balanço geral e do inventário; 5) apresentação de declarações dos ex-administradores; 6) providências anteriores à emissão do relatório pelo liquidante; 7) execução e apresentação do relatório pelo liquidante; 8) decisões do Banco Central do Brasil; (BRASIL, 1974)

No prazo de 60 dias contados a partir da data de sua posse, o liquidante deverá apresentar ao Banco Central relatório em que constem: a) exame da escrituração, aplicação dos fundos e disponibilidade da instituição; b) exame da situação econômico-financeira da instituição; c) indicação devidamente comprovada dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado; d) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Em posse do relatório entregue pelo liquidante, o Banco Central poderá autorizá-lo a prosseguir na liquidação extrajudicial; ou decretar a falência da instituição.

O Banco Central do Brasil poderá, assim, autorizar o liquidante a requerer a falência da instituição nas seguintes hipóteses: a) se o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade dos créditos quirografários; b) se se constatarem

indícios fundados de crimes falimentares, conforme dispõem os arts. 186 e ss. da Lei de Falências e Concordatas. (BRASIL, 1945)

A lei permite que o Banco Central do Brasil estude pedidos de cessação da liquidação extrajudicial formulados e encaminhados em qualquer momento do processo pelos interessados. Tais pedidos poderão ser concedidos ou recusados, conforme as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral, que serão julgadas a critério do Banco Central do Brasil. Esta permissão legal não prejudica as decisões que o Banco Central do Brasil venha a tomar quando do recebimento do relatório do liquidante. (BRASIL, 1974)

Se o Banco Central do Brasil, depois de avaliar o relatório entregue pelo liquidante, vier a determinar o prosseguimento da liquidação extrajudicial, o liquidante deverá providenciar a publicação de aviso aos credores para que declarem os seus créditos. Após esgotado o prazo para declaração e julgamento dos créditos, o liquidante deverá organizar o quadro geral de credores. Em seguida, deverá fazer publicar aviso aos credores informando que o quadro geral de credores e o balanço geral da instituição em liquidação se encontram devidamente afixados na sede e em outras dependências da instituição para conhecimento dos interessados. (BRASIL, 1974)

Após a publicação deste aviso, a lei permite a qualquer interessado proceder à impugnação da legitimidade, do valor e/ou da classificação dos créditos que constem do quadro geral dos credores. Das decisões do liquidante caberá recurso sem efeito suspensivo. Para tanto, o recurso deverá obrigatoriamente ser interposto no prazo de dez dias contados a partir da data da ciência da decisão, sendo encaminhado para o Banco Central em única instância. Caso nenhum recurso seja interposto dentro deste prazo, a decisão assume caráter definitivo. Também este recurso deverá ser entregue ao liquidante e por ele protocolado. Por sua vez, o liquidante terá o prazo de cinco dias contados da data do protocolo para informá-lo e encaminhá-lo ao Banco Central. (BRASIL, 1974)

Caso a atividade da instituição financeira em liquidação colidir com os interesses da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, o

liquidante tem poderes legais para adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo. Bem como, ceder o ativo a terceiros. Também poderá, organizar ou reorganizar a sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou da atividade da instituição em liquidação. (TZIRULNIK, 2000)

A lei também atribui ao liquidante a tarefa de encaminhar os antigos administradores ou membros do Conselho Fiscal ao Ministério Público para promoção de ação penal, no caso de serem apurados elementos seguros que provem, ainda que indiciariamente, a prática de contravenções penais ou crimes. (TZIRULNIK, 2000, p. 69)

O liquidante responde por seus atos nas esferas civil e criminal. E este ditame legal é enfaticamente ratificado pela jurisprudência: "O liquidante, portanto, está investido de todos os poderes comuns de administrador e tem como instância única, dentro do procedimento administrativo da liquidação, o Banco Central. Mas ao dizer a lei que pode o liquidante representar a massa me juízo, torna-se claro que, fora da órbita administrativa, está ele sujeito ao Poder Judiciário, sempre que houver lesão a direito. Nem poderia a lei deixar de prever tal submissão, que decorre do princípio de ubiquidade da justiça, inscrito no parágrafo 4º do artigo 153 da CF". (RTJ 122/486, 1986).

Tanto a responsabilidade de administradores e membros do Conselho Fiscal como as causas que levaram a instituição financeira a ter decretada a sua intervenção, liquidação extrajudicial ou falência serão apuradas pelo Banco Central por meio de inquérito. Neste sentido, no caso de decretação da falência da instituição financeira, caberá ao respectivo escrivão comunicá-la ao Banco Central no prazo de vinte e quatro horas. (TZIRULNIK, 2000)

Tão logo seja decretada a intervenção ou liquidação extrajudicial, ou tão logo seja recebida a comunicação da falência da instituição financeira, caberá ao Banco Central do Brasil abrir imediatamente o inquérito para apuração das causas e responsabilidades da situação. A lei prevê o prazo de cento e vinte dias para a conclusão de tal inquérito, permitindo, contudo, prorrogação por igual período, ou seja, outros cento e vinte dias, desde que constatada necessidade absoluta desta prorrogação. (BRASIL, 1974)

O inquérito será encerrado, mediante relatório em que constem: a) a situação da entidade examinada; b) as causas de sua quebra; c) o nome, a qualificação e a relação de bens particulares daqueles que geriram a sociedade nos últimos cinco anos; d) o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão. (BRASIL, 1974)

Por outro lado, caso seja apurada existência de prejuízos, o Banco Central deverá encaminhar o inquérito, juntamente com o respectivo relatório, para o juiz da falência ou para o juiz competente para decretá-la, que o fará com vista ao órgão do Ministério Público. Segundo o legislador, esta forma de distribuição do inquérito ao juiz competente nos casos de intervenção ou liquidação extrajudicial visa a prevenir a jurisdição do mesmo juiz, no caso de vir a ser decretada a falência da instituição. (TZIRULNIK, 2000, p. 80)

Os bens provenientes da realização do arresto serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, dependendo do caso. Caberá a este depositário, portanto, administrar estes bens, receber os respectivos rendimentos e, ao final, prestar contas. (BRASIL, 1974)

A responsabilidade dos ex-administradores será apurada em ação própria, que deverá ser proposta no juízo da falência ou no juízo competente para a falência. Nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial, caberá ao órgão do Ministério Público propor a ação obrigatoriamente dentro do prazo de trinta dias a contar da data da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. (BRASIL, 1974) “Note-se que dada a omissão da lei 6.024 no que se refere a liquidação do ativo o procedimento parece ficar totalmente sujeito aos ditames da lei falimentar” (TZIRULNIK, 2000, p. 82)

Coelho (1985), enfatiza alguns deslizes:

Na discussão travada pela sociedade, questiona-se a atuação do Banco Central como fiscalizador das instituições que operam no mercado, levantando-se em várias ocasiões as omissões praticadas por seus dirigentes. (COELHO, 1985, p.1)

Diante disso, é possível ter um panorama de como surgiu a intervenção e liquidação das instituições financeiras, além de sua aplicabilidade e diálogo com a lei de falências. Ao analisar-se a Lei nº 6.024/74 percebe-se que há a possibilidade

de ser decretada a falência de uma instituição financeira ao contrário do que se encontra no artigo 2º da Lei 11.101/05.

1.4. Subsidiariedade Entre A Lei Que Regula O Tipo Genérico E A Que Rege A Crise De Bancos (Do Aparente Conflito de Normas)

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.101/05, surgiram discussões sobre a aplicação do processo de falência às instituições financeiras, uma vez que, segundo previsto nessa lei, em regra não se aplica o instituto para as instituições financeiras. Assim, essas permanecem a serem disciplinadas pela Lei n. 6.024/74.

A intervenção, liquidação extrajudicial e o RAET são mecanismos que possibilitam na interferência na gerência da instituição financeira, através da atuação do Banco Central. Via de regra, se esses mecanismos não viabilizarem a recuperação da instituição em crise, será exercido a possibilidade de decretação da falência. (LATTARO, 2017)

Gian Maria Tosetti aponta a excepcionalidade da transformação da liquidação extrajudicial em falência:

A falência das instituições financeiras é mencionada em vários artigos da Lei 6.024/74, mas a evolução das leis que a antecederam e a própria Lei 6.024/74 comprovam que preocupação do estado é evitá-la.(TOSETTI, 1981)

Para ele, então, só em último caso a liquidação extrajudicial precisa se transformar em falência. Essa excepcionalidade se consubstancia em duas hipóteses, ao analisar a Lei 6.024/74, percebe-se que há a possibilidade de decretar a falência da instituição financeira, tal previsão se encontra no artigo 21, alínea b, de modo que: “quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares”. (BRASIL, 1974)

Dessa forma, cumpre observar um aspecto tratado por Fabio Ulhoa Coelho (2008, p.199):

A exclusão dessas sociedades empresárias é parcial, na medida em que elas, quando se encontram no exercício regular da atividade financeira, sujeitam-se à decretação da falência como qualquer outro empresário. Mas, se o Banco Central decreta intervenção ou liquidação extrajudicial, esta não poderá mais falir a pedido do credor, mas a pedido do interventor ou do liquidante, devidamente autorizados pelo Banco Central

Além disso, é importante destacar que a Lei 11.101/05 será aplicada desde que não entre em conflito com as disposições da Lei 6.024/74. Essa afirmação é feita considerando que, até que seja promulgada uma lei específica sobre o assunto, a legislação mais recente será utilizada de forma subsidiária, na medida do que for aplicável. (LATTARO, 2017)

Manoel Justino Bezerra Filho, na 3.º edição de sua obra Nova lei de recuperação e falências comentada (São Paulo RT, 2005), p. 404, admite o pedido de falência formulado por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil.

Da mesma maneira Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (2005, p.6-7), na obra coletiva Comentários à lei de recuperação de empresas e falência diz, sobre as instituições financeiras, que, "sem impedir a falência dessas empresas", prevê-se a intervenção e a liquidação extrajudicial além do RAET.

A liquidação extrajudicial, é procedimento administrativo, decretado pelo Banco Central. Por conta dessa característica administrativa, alguns doutrinadores, como Rubens Requião (2003) e Waldemar Ferreira (1961), apontam ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, expresso no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, que reza: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Com isso, julgados atribuem legitimidade a outros sujeitos, que não somente o liquidante, como determina a Lei 6.024/74, para operar essa transformação da liquidação extrajudicial em falência. A ementa de acórdão proferido em um julgamento de apelação pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é um exemplo:

Sociedade sob regime de liquidação extrajudicial. Acionistas representantes da totalidade do capital social têm legitimidade ad

causam para confessar a falência, cuja lei regedora não é incompatível com a Lei 6.024/74.(RIO DE JANEIRO, 1986)

É sabido que a Lei de 11.101 regula as falências e recuperações judiciais e extrajudiciais dos empresários sociedades empresariais e, expressamente, não é aplicável para instituições financeiras. A Lei 6.024, por outro lado, regula especialmente as instituições financeiras e, em seu art. 34, determina que “Aplicam-se à liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei 7661, de 21 de junho de 1945)”. (LATTARO, 2017, *online*)

Dessa forma, nas situações em que a LFRJ não contrariar as determinações da LIF e não houver previsão legal para as circunstâncias enfrentadas durante o processo de instituição financeira, a LFRJ poderá ser usada subsidiariamente à LIF. (LATTARO, 2017, *online*)

A própria lei de falências, em seu art. 197, determina:

Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997. (BRASIL, 2005, *online*)

Isso demonstra de forma inequívoca que o legislador pretendia a utilização subsidiária da Lei 11.101 para suprir possíveis lacunas deixadas na Lei 6.024.

Vale mencionar que Carvalho de Mendonça, ressaltava ser preferível uma lei que determine os casos especiais de manifestação da falência, afastando o arbítrio judicial, sempre presente no sistema da cessação de pagamentos, evitando “incertezas e surpresas em matéria importante onde os interesses de muitos se acham comprometidos”. Sustenta deva se optar por “uma legislação de fórmulas à outra de equidade”. (MENDONÇA, 1947, p. 69)

Dessa forma muitos interpretam literalmente a lei de falências e pensam que não há como uma instituição financeira falir, porém em contrapartida a Lei nº 6.024/74, que é uma lei especial que regula a intervenção, liquidação e falência da instituições financeiras permite. O que artigo 2º da Lei 11.101/05 se refere no

entendimento majoritário atualmente é que não se aplica recuperação judicial as instituições financeira.

Nesse sentido opinou a promotoria no caso do Banco Santos:

Essa lembrança doutrinária conforta a opinião desta Promotoria de Justiça, no sentido de que é cabível a falência de instituição financeira, a pedido do interventor, do liquidante, de qualquer credor. Mas está excluída a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial de instituição financeira. A pedestre literalidade do artigo 2.º, Inciso II, da Lei 11.105/05 não pode ser atendida. Seu objetivo está em consonância com o artigo 45 da Lei 4595/64, e tem de atender a vontade constitucional, de conversão da liquidação extrajudicial em falência. (BRASIL 2005, online)

CAPÍTULO II – INSTITUTO DE FALÊNCIA E SUA EVOLUÇÃO

O presente capítulo trata detalhadamente o Instituto Falimentar, serão apresentados alguns aspectos da legislação que o regula, assim como um panorama histórico, seus requisitos, procedimento, além de um claro detalhamento da figura do administrador judicial, entre outros pontos relevantes para o devido entendimento do tema abordado.

2.1. Histórico

Apesar de não se ter uma definição precisa de quando ou onde surgiu o direito falimentar, infere-se que esse se precipitou do direito obrigacional. Inicialmente, é válido ressaltar que o adimplemento das obrigações na antiguidade foi disposto de forma uniforme, de modo que o devedor garantia com a vida ou com a própria liberdade o pagamento de suas dívidas, como depreende-se do código de Hamurabi.

Outrossim, no Direito Romano as obrigações podiam ser respondidas com a liberdade e com a vida, essa execução pessoal era aplicada a qualquer devedor, bem como a quem de alguma forma praticasse alguma atividade mercantil com intuito de obter lucro (empreendesse), mostrando-se claramente a proteção dos credores no direito romano através da punição do devedor que não saldasse suas dívidas.

Entretanto, em 326 a.C. esse sistema mudou com a *lex poetelia papiria*, lei que introduziu a execução patrimonial diante da insolvência. Adiante, com o Direito Pretoriano, o pretor Rutilio Rufo instituiu a venda de bens, de forma que,

desapossava-se os bens do devedor por determinação do pretor e nomeava-se um curador para administrá-los.

Além disso, vale ressaltar que a primeira semelhança com o atual direito falimentar surgiu com a *lex julia bonorum*, ainda da república romana, lei essa que facultava ao devedor a cessão de seus bens ao credor, que poderia vendê-los separadamente. O credor podia dispor de todos os bens do devedor, tomava iniciativa e poderia agir em nome próprio, mas em benefício dos demais credores, formando o que se viria a entender como massa falida.

Sucessivamente, já na idade média os italianos começaram a organizar e sistematizar o que se pode chamar de direito falimentar, aproveitando nuances do direito romano. O que se pode observar é que a iniciativa dos credores foi substituída pela tutela estatal. Ainda durante essa época poderia ser imposta ao devedor diversas penas vexatórias, inclusive, se fosse constatada má-fé do devedor esse poderia ir ao pelourinho. Por fim, salienta-se que a falência era considerada delito.

Na Idade Média, prevalece a tutela estatal assume especial relevo, condicionando a atuação dos credores à disciplina judiciária. O concurso creditório é rigidamente disciplinado, com a obrigatoriedade dos credores habilitarem em juízo, por onde se processa a arrecadação dos bens do devedor, atribuindo-se ao juiz a função de zelar porque se guardasse e vendesse, partilhando-se o produto entre os credores. (ALMEIDA, 2005).

Nesse tempo, a falência poderia ser decretada mediante três ocasiões: a) Quando o devedor se ocultava sem deixar bens que liquidassem sua dívida; b) A pedido do devedor; c) A pedido do credor. A partir daí os credores poderiam entrar na posse dos bens do devedor coagindo-o a pagar. Ou senão, haveria a entrega dos bens para serem vendidos, e assim rateados os dividendos.

Na Idade Média, ensina Octávio Mendes, começa a desenvolver-se nas repúblicas italianas de Gênova, Florença e Veneza uma divisão no tratamento jurídico da insolvência, percebendo-se que a quebra do comerciante tinha particularidades e merecia tratamento distinto; nascia, então, o instituto da falência, como procedimento específico para cuidar da insolvência comercial, que agora evoluiu para insolvência empresarial. (MAMEDE, 2022, p. 10).

A partir do século XIX, mais especificamente em 1807, com a edição do Código Napoleônico (também chamado de Código de Comércio) na França, houve grande desenvolvimento do instituto de falência, essa legislação restringia a falência ao devedor comerciante. Após isso iniciaram reformas na legislação falimentar francesa: Em 1865 houve a criação de lei que regulava a concordata por abandono de ativo. Já em 1889 foi criada lei que regulamentava a liquidação comercial de forma a preservar o nome e a honra do devedor.

Gradativamente abrandam-se os rigores da legislação, assumindo a falência um caráter econômico-social. Faz-se nesse momento histórico nítida distinção entre devedores honestos e desonestos, facultando-se aos primeiros os favores da moratória, com o aperfeiçoamento da concordata. (ALMEIDA, 2005).

Adiante, com enfoque no período quinhentista, já em momento do Brasil colônia, aplicavam-se as leis portuguesas, vigorando nessa época as Ordenações Afonsinas. Similares as napoleônicas.

Em 1521, as Ordenações Afonsinas foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas, que, como o próprio nome mostra, foram elaboradas pelo Rei D. Manoel (por ordem dele). Referida Ordenação (Manuelinas), previa que ocorrendo a falência o devedor seria preso até pagar o que devia aos credores. Por outro lado, levando em consideração a influência do Direito Italiano, poderia o devedor ceder seus bens aos credores, evitando assim sua prisão. (CURY, 2000).

Terminando o período, surgiu o Alvará de 13 de novembro de 1756, promulgado pelo Marquês de Pombal. O Alvará foi considerado como marco decisivo no Direito falimentar brasileiro, pois introduzira um "originalíssimo e autêntico processo de falência, nítida e acentuadamente mercantil, em juízo comercial, exclusivamente para comerciante, mercadores ou homens de negócio", como bem observou Waldemar Ferreira. (DE MARCO, 2000).

Assim, o falido deveria apresentar-se a Junta do Comércio e diante dessa "jurava a verdadeira causa da falência". Em seguida, efetuava a entrega das chaves dos armazéns e declarava todos os seus bens, tanto móveis quanto imóveis. Na oportunidade, entregava também o Livro Diário, nesse deveria estar assentada todas as mercadorias, com a discriminação exata das despesas.

Inventariado os bens do falido, publicava-se edital convocando os credores. Do que se arrecada-se dez por cento era destinado ao falido para seu

sustento e de sua família. O restante repartia-se entre os credores. Entretanto, se fosse encontrada fraudes na falência, decretava-se a prisão do comerciante e o competente processo penal.

Seguidamente, após a Promulgação da Independência do Brasil, através da Lei da Boa Razão (1850), passou a vigor o Código Comercial Francês. Assim, infere-se que com a aplicação do Código Napoleônico, o direito falimentar brasileiro sofreu forte influência do direito francês em sua evolução.

Já no Período Republicano, o Brasil começou a realmente desenvolver a sua própria legislação falimentar. Como pode-se inferir pelas leis mencionados a seguir:

Decreto nº 917/1890: Fortaleceu demasiadamente o direito comercial brasileiro. Criando como meios preventivos a falência: a) Moratória (dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento); b) Cessão de Bens e; c) Acordo do Preventivo. Entretanto, essas instituições facilitaram o emprego de fraudes, assim, o comércio logo virou-se contra essa lei, que não foi bem acolhida em sua aplicação. Logo, outra lei foi decretada para regulamentar a falência no Brasil.

Lei nº 859/1902: Surgiu com o objetivo de acabar com as fraudes do período da lei anterior supracitada. De modo a proibir os abusos ocorridos principalmente nas moratórias. Porém não propiciou a solução esperada nos conflitos falimentares, vez que não foi bem estabelecida.

Lei nº 2.024/1908: Lei de autoria de Carvalho de Mendonça, com preceitos bem elaborados e por certo estabelecida, com o objetivo claro de verificar e classificar os créditos, de forma a expressar a verdade e impedir o conluio, a fraude e a má-fé. Porém, devido a pouca eficácia do Judiciário não obteve os resultados esperados.

Lei nº 5.746/1929: Semelhante a lei que a antecedeu, porém ao retificar partes, conseguiu ser mais precisa e eficiente com a diminuição dos síndicos de 3

para 1; além de instituição de porcentagem em cima dos créditos para assim conceder ou não a concordata.

Decreto-Lei 7.661/1945: Veio junto com a 2ª Guerra Mundial e introduziu mudanças significativas como por exemplo abolir a assembleia dos credores e dar o poder desses aos juízes. A concordata passa a ser um benefício fornecido pelo Estado ao falido de boa-fé ao invés de ser contrato.

Lei nº 11.101/2005 (atual): Substitui a lei anterior através do enfoque na função social da empresa frente a sociedade, com essa lei o direito falimentar atualizou-se no sentido de reorganização econômica e manutenção da empresa, ao invés de ser só um meio de liquidação com encerramento das atividades mercantis, dos empregos e da produção. Visa-se assim com o novo regime legal a preservação da empresa. E nessa lei se aprofundará o estudo do presente trabalho.

2.2. Legislação

Seguramente, a lei nº 11.101/2005, somada a lei nº 14.112/2021 e subsidiariamente a lei nº 6.024/74 condensam todo o direito falimentar brasileiro, de seus requisitos a seu procedimento, tão como os objetivos.

A falência está regulada no Capítulo V da LREF. É o processo judicial de liquidação do patrimônio do devedor para o pagamento dos credores, conforme as prioridades legalmente estabelecidas (bem como para a apuração de eventuais responsabilidades e crimes falimentares). Trata-se de liquidação por concurso de credores (espécie de execução coletiva), de modo a garantir um tratamento igualitário entre eles. Pode-se dizer que a falência tem por objetivos a satisfação dos credores e, na medida do possível, a preservação da empresa, conforme nova orientação principiológica da LREF. (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 120).

A Lei de falências e recuperação judicial é composta por 201 artigos, divididos em oito capítulos e várias seções. Ela se aplica a empresários e sociedades empresárias, com exceção de determinadas entidades, tais como empresas públicas e sociedades de economia mista, instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência complementar, sociedades operadoras de planos de assistência à saúde, sociedades seguradoras,

sociedades de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às mencionadas anteriormente. (BONIOLO, 2015).

A Lei 11.101/2005 traz normas de Direito material e de Direito processual. Procura ser um sistema que dá tratamento específico para a crise das empresas. No entanto, sabemos-lo todos, nenhum sistema é completo e perfeito: são obras humanas e, assim, submetidas à falibilidade que nos é própria. Desta forma, sempre que não se encontrar solução processual na própria lei, irá se aplicar o que está disposto no Código de Processo Civil. Mas é preciso repetir aqui a reiteração que se encontra no artigo 189 da Lei 11.101/2005: cuida-se de aplicação supletiva, apenas no que couber e desde que não seja incompatível com os princípios da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. (MAMEDE, 2005, p. 20)

O objetivo da legislação de falência é diverso e amplo, iniciando de um caráter econômico-social, assim define Gladston Mamede:

Compreende-se, assim, o artigo 75 da Lei 11.101/2005, quando prevê que a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a (i) preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; (ii) permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e (iii) fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. Sua função não é desmontar empresas viáveis, mas afastar o devedor insolvente, quando é possível preservar a empresa. (2022, p. 200)

O artigo 75, determinado pela Lei n. 14.112/2020, também enfatiza a falência como mecanismo de realocação de ativos na economia e de célere retorno do empreendedor falido à atividade econômica.

A falência teria como objetivo principal assegurar a igualdade entre os credores de um devedor juridicamente insolvente, permitindo que eles tenham seus créditos satisfeitos de acordo com a ordem legal de preferência (importância para o legislador) e não pela sua agilidade. Nesse sentido, seria possível repartir os prejuízos entre os credores proporcionalmente à importância de cada crédito. A falência tem, portanto, como principal objetivo a segurança do crédito⁸⁸¹. Quando nos referimos a crédito, aqui, não falamos apenas do crédito individual, mas do crédito público, como instituição necessária ao desenvolvimento das atividades econômicas. Ao afastar o devedor que não se mostrou capaz, liquidando o seu

patrimônio, a falência reduz os prejuízos dos credores e tenta assegurar a recuperação dos créditos. (TOMAZETTE, 2022, p.136)

Em razão disso Moacyr Lobato afirma que:

O objetivo da falência é a preservação de bens e recursos, possibilitando a utilização do acervo patrimonial, no todo ou em parte, por terceiros que deem destinação adequada aos bens que serviam de instrumento ao exercício da atividade econômica mal sucedida. (LOBATO, 2007, p. 153-154)

É também, muito válido mencionar a opinião de Modesto Carvalhosa (2005) a respeito da atualização legislativa, Lei n. 14.112/2020, qual seja:

Existe, com efeito, uma contradição entre a finalidade da nova lei e alguns de seus artigos que privilegiam determinados credores. Esperamos que tal conflito seja resolvido pela jurisprudência. Ademais, deve sempre ser levado em conta o regime de comunhão de interesses dos credores adotado pela nova lei, fazendo com que a vontade da maioria prevaleça sobre a minoria, sempre visando ao bem maior do interesse coletivo da preservação da empresa em face do direito individual de crédito envolvido na recuperação ou na falência.

Diante disso, o instituto falimentar é tratado exaustivamente no rol de leis mencionadas, visto que a falência é exaurida e tratada em todos os seus aspectos e nuances nessas legislações. Incluindo a lei nº 6.024 que trata mais especificamente da falência das instituições financeiras, caso esse que será mais aprofundado nesse estudo. O que foge disso é somente tratado pelo Código de Processo Civil em aplicação subsidiária.

2.3. Requisitos

Após discorrer sobre o histórico e a legislação pertinente é presumível que já esteja esquadrihado um conceito de falência, assim, passa-se ao estudo dos requisitos ou pressupostos para instauração do processo falimentar, levando-se em consideração tanto a legislação, quanto o posicionamento doutrinário.

A fim de estabelecer o estado de falência, que é um estado legal, a legislação brasileira exige a presença de três requisitos: a condição de empresário do devedor, o estado de insolvência do empresário - ou seja, a existência de uma

crise econômico-financeira aguda - e a declaração judicial da falência. (CAMPINHO, 2022, p.102)

Já no entendimento de Ricardo Negrão os pressupostos são:

Somente quando presentes os pressupostos legais, isto é, a legitimidade – a qualidade de empresário do devedor –, sua insolvência caracterizada por circunstâncias delimitadas pelo legislador, e a declaração judicial desse estado, é que haverá falência, situação jurídica que não se confunde com a mera constatação fática de crise de inadimplência ou econômico-financeira ao largo da tutela judicial. (NEGRÃO, 2022, p. 9)

É importante ter em mente que a falência, embora seja um instrumento necessário, não deve ser aplicada em todas as situações. Em outras palavras, a falência só será estabelecida excepcionalmente como resposta a uma crise econômico-financeira. A decretação da falência requer a presença de pressupostos específicos, que incluem a legitimidade passiva específica, a insolvência do devedor (estado falimentar) e a declaração judicial. (TOMAZETTE, 2022, p. 138)

Nesse sentido, primeiramente deve-se levar em conta a legitimidade passiva, ou seja, a condição de empresário/empresa regular ou irregular, resultado do artigo 1º da LREF que qualifica o sujeito passivo: o empresário. Assim, a falência só se aplica aos empresários individuais e sociedades empresárias que não sejam afastados por determinações legais específicas. Dessa forma, o que sobra para os não empresários é o instituto da insolvência civil.

O segundo pressuposto, é a insolvência do devedor, ou seja, um estado de fato que denote de forma clara a impossibilidade de cumprimento de obrigações. Vale ressaltar que essa insolvência é jurídica, isto é, ela se enquadra nos ditames da lei, não está apenas no âmbito de o ativo ser menor que o passivo. Como existem diversos critérios adotados para determinar esse estado de insolvência. Passa-se a citar somente o brasileiro, que é o que mais interessa no objeto em estudo.

A impontualidade passou a ser adotada como critério para determinar o estado de insolvência, substituindo a cessação de pagamento prevista no artigo 797 do Código Comercial de 1850. Essa mudança foi estabelecida pelo Decreto nº 917,

de 24 de outubro de 1890, que revogou a Parte Terceira do mencionado Código. (CAMPINHO, 2022, p.102)

Carvalho de Mendonça ressalta ser preferível uma lei que determine os casos especiais de manifestação da falência, afastando o arbítrio judicial, sempre presente no sistema da cessação de pagamentos, evitando “incertezas e surpresas em matéria importante onde os interesses de muitos se acham comprometidos”. Sustenta deva se optar por “uma legislação de fórmulas à outra de equidade”. Consiste em fazer emergir atos ou fatos certos, pelos quais o procedimento do devedor traduz a sua intenção de prejudicar os credores ou, até mesmo, a par desta ação intencional, revela-se, de forma translúcida, o seu estado ruinoso e a iminente impossibilidade de cumprir as suas obrigações. (CAMPINHO, 2022, p.102)

Nesse sentido, podemos afirmar que a insolvência, de acordo com o tratamento dispensado pela legislação brasileira, é o estado que comprova a incapacidade dos ativos do empresário em fornecer recursos suficientes para cumprir pontualmente suas obrigações, seja devido à falta de meios próprios ou à falta de crédito. Ela se manifesta pela impossibilidade efetiva de pagamento pontual das dívidas, devido à falta de valores prontamente disponíveis para esse fim. Seria, conforme a linguagem utilizada pela legislação, uma crise econômico-financeira aguda que, caso não seja superada pela vontade dos credores, inevitavelmente levará à declaração de falência. (MAMEDE, 2022)

O terceiro pressuposto, qual seja, a decretação judicial se dá ao ser declarado pela sentença, o preexistente estado de insolvência, assim, passa a ser qualificado judicialmente o estado de falência. Pela sentença é que se imprime ao estado de insolvência a sua qualificação de falência, de forma que passa a ser um estado de direito ao invés de apenas estado de fato.

Exige-se ainda para a instauração da falência a decretação judicial, porquanto a insolvência jurídica é um estado de fato, mas a falência é um estado de direito que depende da decretação pelo poder judiciário. Essa decisão judicial irá verificar a presença dos dois primeiros pressupostos e a ausência de fatos impeditivos à falência. Trata-se de um controle jurisdicional necessário para evitar abusos e para a condução adequada do processo no sentido da satisfação de todos os credores, de acordo com uma ordem legal de preferência. (TOMAZETTE, 2022, p. 138)

2.4. Procedimento

Alguns autores como é o caso de Sérgio Campinho dividem o procedimento falimentar em dois: a fase pré-falimentar que vai da insolvência até dar conta o magistrado dos atos que revelam a crise de insolvabilidade. Até a segunda fase, o processo de falência propriamente dito, que é quando é decretada a falência por sentença. Nesse sentido, para Sérgio Campinho:

Considerando que a insolvência, ou como é atualmente denominada pela lei, a crise econômico-financeira aguda que não pode ser superada pela vontade dos credores, é um estado de fato, a apresentação desse estado ao juiz estatal para que seja transformado em um estado de direito - a falência - requer um procedimento adequado realizado por meio de um processo preliminar, conhecido como pré-falimentar. A iniciativa para tal procedimento pode ser tomada pelo próprio devedor, pelo credor ou qualquer outra parte legitimada pela lei, com o objetivo principal de informar ao magistrado sobre os atos ou fatos que revelam a crise de insolvência. Garantindo-se o direito à ampla defesa e ao contraditório regular, após a fase instrutória, o juiz irá decidir sobre a decretação ou a negação da falência. No caso desta última situação, encerra-se o processo pré-falimentar sem a instauração da falência. Na primeira situação, ao decretar a falência, o juiz encerra o processo preliminar e dá início ao processo falimentar, que tem seu início com a proferição da sentença e não com a petição inicial. Nesse sentido, o processo pré-falimentar é de natureza cognitiva, sendo um verdadeiro processo de conhecimento, no qual a lide é composta por uma sentença. (CAMPINHO, 2022, p.129).

A fase falimentar é procedimentalmente invariável, isto é, funciona da mesma forma, independentemente de se tratar de uma falência requerida por um credor ou de uma autofalência. O mesmo não pode ser dito quanto à fase pré-falimentar, pois existem dois procedimentos básicos distintos, a depender do sujeito ativo da relação processual (credor ou devedor). (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 603).

O início da fase pré-falimentar se dá com a petição inicial, seja por parte dos credores, ou do próprio devedor. Após isso, há a distribuição da ação, o exame da inicial pelo juízo falimentar e a citação do devedor.

Segue-se a defesa do requerido, ou seja a contestação. O devedor empresário, citado no processo pré-falimentar, poderá apresentar defesa no prazo de dez dias. Assim como, se for o caso elidir, o que basicamente é cumprir uma obrigação com o credor.

Uma vez citado para responder uma ação falimentar, o devedor pode adotar uma das quatro estratégias abaixo apontadas: a) apenas elidir; b) contestar e elidir; c) apenas contestar; ou d) requerer a recuperação judicial. Se o pedido de falência for feito com base no art. 94, I ou II, o devedor poderá realizar o depósito elisivo, o que significa o depósito judicial da quantia cobrada – valor original da dívida, acrescido de seus consectários quantia suficiente, a falência do devedor poderá ser decretada. (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 610-611).

E por fim, tem-se o julgamento, que encerra a fase pré-falimentar. Se julgada procedente, o juiz proclama sentença decretatória da falência, de acordo com os artigos 489 do CPC e 99 da LREF. Por outro lado, se julgar improcedente, o juiz proclama sentença denegatória da falência, na forma da lei processual civil, condena o autor ao pagamento de custas judiciais, honorários sucumbenciais e ao eventual ressarcimento ao devedor por exercício abusivo do direito de ação.

2.5 Do Administrador Judicial

A figura do administrador judicial, vem depois de ser decretada a falência e se afastado o devedor da gestão da empresa.

Manter o devedor na gestão seria proteger e dar novas chances a quem não se mostrou capaz de gerir adequadamente e, por isso, nomeia-se o administrador judicial na falência, com a grande preocupação de se tratar de pessoa idônea e capaz de conduzir a bom termo o processo, impondo-se também sua imparcialidade em relação ao devedor, na medida em que ele deverá atuar também no sentido de apurar a responsabilidade do devedor e, eventualmente, dos sócios e dos administradores da sociedade falida. (TOMAZETTI, 2022, p. 63)

Pelas principais funções exercidas pelo administrador judicial, fiscalização do devedor em recuperação e administração da massa falida, é correto afirmar que sua atuação beneficia especialmente os credores envolvidos em tais processos. Em razão disso, chegou-se a afirmar que o administrador cumpriria o papel de representante dos credores. A própria expressão síndico – etimologicamente, significa

advogado da coisa comum – reforçava tal conclusão. Outros afirmavam que ele é um representante dos credores e do devedor, dada a proteção dos interesses deste último. Umberto Navarrini afirmava que em alguns atos ele representaria os credores, em outros o devedor e em outros representaria ambos. Umberto Pipia fala que haveria uma representação da massa falida, não dos credores nem dos devedores. (BEZERRA FILHO, 2007)

O administrador será o principal braço de atuação do juiz nos processos de falência. Caberá a ele trazer ao juiz os subsídios necessários para o melhor andamento dos processos de falência. Em razão disso, pode-se afirmar que exerce um munus público, sendo enquadrado como funcionário público para fins penais (CP – art. 327).

Por se tratar de um agente auxiliar do juiz, o administrador judicial deve ser escolhido por este, entre pessoas da sua confiança. Há uma boa margem de liberdade para o juiz, admitindo-se que seja pessoa física ou pessoa jurídica. Não é mais necessária a nomeação entre os maiores credores, como ocorria no regime anterior, embora o juiz ainda possa indicar credores para tal encargo. Contudo, a lei dá alguns parâmetros e impõe alguns limites a essa escolha. (TOMAZETTI, 2022, p. 63).

O grande enfoque desse estudo, tanto quanto o objeto que gerou o presente, remete a imparcialidade e confiabilidade do administrador. Para garantir o bom exercício das suas funções, a lei impõe certo grau de imparcialidade na sua escolha, isto é, proíbe também a nomeação como administrador judicial de pessoas que tenham relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

CAPÍTULO III – ANÁLISE DO CASO BANCO SANTOS

O presente capítulo tem como objetivo analisar o polêmico caso do Banco Santos, de forma a detalhar sua história. Nesse contexto, como já foi apresentada a legislação pertinente, o capítulo trata-se mais de um viés casuístico, exposto através de jornais, revistas e comentários de juristas que aprofundam e explicam o caso concreto.

Desse modo, estuda-se aqui como se deu todo o processo dessa empresa, desde a sua criação, passando pela intervenção, posteriormente a liquidação, até chegar-se a tão afamada falência que deu origem ao título da presente monografia. Expõe-se muitas das vezes alguns deslizes dos atores.

3.1 Histórico do Banco

A instituição surgiu a partir da Santos Corretora, criada em 1969, e que, até 1980, teve no comércio de café na praça de Santos seu principal foco de negócios, nivelando-se entre líderes desse ramo. Na década de 80 obteve autorização para operar na Bolsa de Valores de São Paulo, assim, passou a ter posição de destaque no mercado de valores mobiliários.

Conforme enunciou na contestação da autofalência, o advogado do falido Sérgio Bermudes:

Em 1989 a Corretora passa a ser um banco múltiplo e, em 1994, ingressa no mercado bancário, já com a atual denominação. Passa

da 150ª posição para figurar entre os 20 maiores bancos do país, chegando a ser o sétimo banco privado nacional em 2003. Esse crescimento foi o resultado de inovações nas operações bancárias, tais como no desconto de cheques, recebíveis de cartões de crédito e duplicatas. Um dos diferenciais mais importantes foi a tecnologia - para se ter uma ideia, a conhecida DELL indicava o Santos como modelo no Brasil e no exterior, e o próprio S.P.B. (Sistema de Pagamentos Brasileiro) foi desenvolvido pelo Grupo Santos para o BACEN. (BRASIL, 2005, p. 2.412)

Ainda, de acordo com Denia Moura, o crescimento da empresa foi exponencial:

Em 2001 o Banco Santos atingiu ativos de R\$ 5,8 bilhões e um patrimônio de R\$ 317 milhões, lucro de US\$ 26 milhões, ativos de US\$ 2,5 bilhões e patrimônio de US\$ 137 milhões, porte de banco médio nos Estados Unidos. No Brasil, pelo Banco Central, ficou em 25ª posição, já o oitavo maior banco privado nacional, logo depois do Bradesco, Itaú, Unibanco, Safra, Votorantim, Mercantil de SP e Pactual, na época. (BRASIL, 2007, p. 86)

Durante esses dez anos, o Banco experimentou um crescimento médio anual de 18% sobre o seu patrimônio líquido. Ao longo dos últimos dois anos de vida, a instituição ganhou mais de 40 prêmios de entidades de classe, governos estaduais, associações, valendo destacar o de melhor banco do ano da revista Hoje, da Revista Isto É Dinheiro, LIDE - Grupo de Líderes Empresariais, Fundação Getúlio Vargas, etc.

O Santos foi uma instituição financeira que atua principalmente no atacado. Tinha cerca de 6 bilhões em ativos, 1,8 milhão em depósitos e 303 funcionários. Pelo critério de ativos, era o vigésimo-primeiro banco do país. O maior atrativo do Banco Santos era a carteira de clientes, em torno de 700 empresas. Ainda nessa matéria observa um banqueiro paulista que quando os devedores são empresas, os créditos tornam-se facilmente negociáveis. (GRADILONE, 2013)

Entretanto, no início de 2004, com a fiscalização intensiva do Banco Central e massiva exposição midiática, o mercado financeiro começou a desconfiar da liquidez do Banco Santos.

Dessa forma, em 12 de novembro de 2004 foi decretada a intervenção do BACEN no Banco Santos. Nesse cenário, foi nomeado como interventor o Sr. Vânio Cesar Pickler Aguiar, anteriormente fiscal do Banco Central. De acordo com a autarquia a medida foi tomada por causa de dificuldades financeiras enfrentadas, que seriam consequência de irregularidades cometidas por seus administradores.

No dia 04 de maio de 2005 o BACEN decretou a liquidação do Banco Santos. De acordo com ato assinado pelo presidente do BC, Henrique Meirelles, era inviável recuperar a saúde financeira da instituição.

Em curto espaço de tempo, foi protocolado o pedido de autofalência do Banco Santos pelo liquidante em 16 de junho de 2005 e decretada a sua falência no dia 20 de setembro de 2005. Essa que ainda perdura até os dias atuais. Diante de infindáveis polêmicas.

Desse modo, expôs-se aqui de forma sucinta como se deu o processo de crescimento desse banco, até o seu declínio, que será debatido mais profundamente nos próximos capítulos.

3.2 Da intervenção e Liquidação

De acordo com Bermudes a fiscalização que precedeu a intervenção foi feita de forma incorreta:

Sujeito à fiscalização do BACEN como toda e qualquer instituição financeira, o Banco Santos jamais teve problemas com a autarquia. Até o ano de 2003, quando essa fiscalização se torna mais intensa ~ o que é perfeitamente aceitável - e ostensiva. Aí surge o grave problema: uma fiscalização muito patente provoca desconfiança no mercado. Por isso deve ser sempre discreta, ainda que firme. O BACEN não foi nada discreto. (BRASIL, 2005, p. 2.413)

No primeiro semestre de 2004, o Banco Santos mudou sua estratégia, anunciou que entraria no chamado mercado de varejo. Contratou uma equipe de 60 Executivos gabaritados, liderados por Ricardo Gribel, ex-Presidente da VISA, e abriu uma campanha na mídia, preparatória desse novo passo empresarial.

Porém em meados de 2004, com a suspeita do BACEN em relação a suposta falta de liquidez do Banco Santos. Aquele colocou 30 fiscais junto a instituição, o que pela falta de indiscrição ocasionou uma grande polêmica na mídia. Cita-se a tese de Bermudes:

Coincidentemente, a situação se complicou sobremaneira a partir de junho de 2004: o BACEN pôs 30 fiscais permanentes junto a instituição (eles chegaram a ocupar parte de um andar), passou a ser agressivo em correspondências e a exigir sucessivos provisionamentos. A presença dessa tropa de fiscais e a postura arestosa da Diretoria de Fiscalizações, repita-se, não foi nociva em si mesma. Deletéria foi a maneira espalhafatosa da devassa promovida; destrutiva foram as atitudes da autarquia diante do mercado, para qual deixou deliberadamente escapar suas desconfianças em relação à instituição. (BRASIL, 2005, p. 2.413)

Com o agravamento da crise, a administração do Banco Santos buscou auxílio junto ao Banco Central (BACEN), conforme previsto pela legislação, por meio do pedido formal de redesconto bancário em 04.11.04. É importante destacar que o uso do redesconto não é uma exceção - na verdade, é uma obrigação de todos os bancos centrais ao redor do mundo.

Na verdade, o redesconto é um dos instrumentos de política monetária do qual o BACEN se serve para regular a liquidez no sistema bancário. Quando os bancos comerciais, apesar de todas as suas previsões de caixa, necessitam de reforço ou ficam a descoberto, recorrem, junto ao Banco Central, a um conjunto de linhas de crédito para corrigir esses eventuais desequilíbrios.

Com a desconfiança do mercado financeiro e a polemização midiática, o banco perdeu sua credibilidade no mercado. No ínterim dessas notícias, o banco de fato perdeu sua liquidez, pois mais de R\$ 700 milhões de depósitos foram retirados da instituição até o início do mês de novembro de 2004. Nesse cenário, em 12/11/2004 foi decretada a intervenção do BACEN no Banco Santos. Que na visão de Bermudes:

As consequências eram óbvias: submetido a esse pelourinho público promovido pela indiscrição propositada do Banco Central, os saques junto ao Banco Santos começaram a se avolumar, até que, a partir de outubro de 2004, se transformaram em autêntica corrida: mais de

R\$ 700 milhões de depósitos foram retirados da instituição num curto espaço de tempo. Nenhum banco no mundo, em qualquer época da história, resiste a uma corrida de saques. É da natureza da atividade bancária o desencontro entre a exigibilidade de seus créditos com o de suas obrigações para com os depositantes. Em agosto a petionária ainda efetuou um aumento de capital da ordem de R\$ 40 milhões, que, todavia, revelaram-se insuficientes. (BRASIL, 2005, p. 2.414).

De fato, o Banco Central fez questão de vazar ao mercado que estava implementando uma intervenção não oficial no Banco Santos. Chegou ao ponto de censurar o acionista controlador por divulgar os lucros do banco (lucros que a autarquia aprovava, mediante chancela dos balanços sucessivos da instituição) para a imprensa e agências de classificação de risco. (BRASIL, 2005)

Em novembro, durante o anúncio da intervenção no Banco Santos, o diretor de Fiscalização do Banco Central, Paulo Sérgio Cavalheiro, divulgou que a instituição possuía aproximadamente 700 milhões de reais em empréstimos de difícil recuperação. Essa quantia seria capaz de anular o patrimônio líquido do banco ou resultar em um déficit de até 100 milhões de reais. (PORTES, 2004)

Da intervenção pouco tempo se passou para conversão em liquidação extrajudicial, precisamente 5 meses, dos quais o banco perdeu totalmente sua credibilidade no mercado. Além disso, o fundamento principal da liquidação foi amparado nos relatórios do interventor e comissão de inquérito. Através dessas supostas investigações, determinaram que o novo passivo do banco era de R\$ 2,6 bilhões.

Assim, o patrimônio líquido negativo do Banco Santos que, em 08.11.04, do alto do conhecimento de quem já o fiscalizava fortemente há tempos e lá mantinha 30 fiscais desde junho, o BACEN dizia ser de R\$ 100 milhões, salta, depois da intervenção, para a estratosférica soma de R\$ 2,6 bilhões - um rombo 26 vezes maior. (BRASIL, 2005).

No dia 04 de maio de 2005 o Banco Central decretou a liquidação do Banco Santos. De acordo com ato assinado pelo presidente do BC, Henrique Meirelles, era inviável recuperar a saúde financeira da instituição. De acordo com os

relatórios do interventor o ativo do banco era inconsistente. Nesse cenário, faz-se menção ao comentário do advogado do controlador:

O primeiro e mais importante argumento para desqualificar os cortes arrasadores promovidos no balanço do Banco Santos é fornecido pelo próprio requerente, que dizia, 4 dias antes da intervenção, que o passivo a descoberto era de R\$ 100 milhões e hoje afirma que ele monta a R\$ 2.585.985.000,00 (cf. item 37 de fls. 11). Discrepância tão espantosa fala por si, e dispensa maiores comentários para demonstrar que algo errado acontece no BACEN. (BRASIL, 2005, p. 2.419).

Em primeiro plano, o advogado parece ter razão, pois o banco de acordo com o noticiário parecia totalmente solvente como se pode inferir de matéria retirada do Jornal do Brasil:

Pelo último balanço contábil, o Banco Santos tem hoje um patrimônio líquido de R\$ 607 milhões. Os ativos estariam na casa dos R\$ 6 bilhões e, ao todo, emprega 303 funcionários. O resultado é a 21ª posição do ranking nacional. O maior atrativo do Banco Santos é a carteira de clientes, recheada com algo em torno de 700 empresas. - Quando os devedores são empresas, os créditos tornam-se facilmente negociáveis - observou um banqueiro paulista. (LEITE, 2004)

Ainda é válido mencionar que o Banco Central e o mercado financeiro apostavam em um fim rápido para a intervenção do Banco Santos. O motivo seria a disposição do Bradesco, maior instituição financeira privada do Brasil, em comprar o Santos.

3.3 Da falência

Tendo em vista a formação de um conhecimento prévio feita nos tópicos anteriores sobre a Intervenção/Liquidação, parte-se para um estudo fatídico da falência do Banco Santos.

O pedido de falência foi feito pelo liquidante, Vânio César Pickler Aguiar, nomeado no ano passado pelo BC. Segundo a inicial, seriam necessários, no mínimo, R\$ 2,4 bilhões para o Banco Santos voltar à normalidade.

Segundo o advogado Murilo da Silva Freire, renomado por sua atuação em casos notáveis de concordatas, como os da Eucatex e da Matarazzo, a falência de um banco, quando ele já está em processo de liquidação ou intervenção, só pode ser requerida pelo próprio interventor ou liquidante, e nunca pelos credores. Uma vez que a falência é decretada, entram em vigor as mesmas regras estabelecidas pela Nova Lei de Falências, incluindo a lista de prioridade de credores. (FREIRE apud PINHEIRO, 2005)

Foi entendido que estavam presentes todos os requisitos necessários para a falência: autorização do Banco Central, existência de duas vezes mais passivos (dívidas) do que ativos (bens e direitos) além da gravidade das irregularidades na administração do banco, encontradas durante a tramitação do inquérito instaurado pelo Banco Central. Em parecer, o Ministério Público opinou pela falência.

As hipóteses estavam preenchidas, Daniel de Amorim as define como:

Somente se presente uma dessas duas hipóteses, portanto, é que o Banco Central autorizará o liquidante a requerer a falência da instituição financeira. A primeira hipótese é de ordem econômica: a situação patrimonial da instituição financeira é de tal gravidade que o procedimento judicial se torna o mais adequado para garantir isonomia na distribuição do ativo entre os inevitavelmente prejudicados credores. Já a segunda hipótese é de ordem penal. (AMORIM, 2007, online)

Desse modo, Vânio ex-diretor de fiscalização indireta do Banco Central, nomeado Interventor, logo após liquidante, foi também nomeado administrador da massa falida, com amplos poderes para administração, negociação e liquidação dos bens da massa falida e do próprio falido. O que a primeira vista, soa conflitante, vez que se obtiver sucesso na liquidação da massa falida demonstra insucesso na intervenção. Talvez, esse é um dos motivos da falência continuar até os dias atuais.

Além disso, a atualização legislativa de falência em seu art. 75, determinada pela Lei n. 14.112/2020, também enfatiza a falência como mecanismo de realocação de ativos na economia e de célere retorno do empreendedor falido à atividade econômica.

Entretanto esse processo de falência perdura por mais de 18 anos. Com muitos atos anulados. Um constante embate entre credores e administrador judicial, também entre falido e administrador judicial.

Ademais, os devedores aproveitaram dessa falência para não saldarem suas dívidas, atrasando o processo. Quando um banco quebra, normalmente os devedores aproveitam a chance para dar o calote.

3.4 Onde e Como podem ter Ocorrido falhas na Aplicação dos Institutos

De início é importante destacar que, tudo pareceu conspirar contra o Banco Santos. Há várias teorias do que pode ter levado a queda dessa empresa e suas empresas acionistas e parceiras. Um deles é que há certos indícios que, a intervenção pode ter servido de cortina de fumaça para desviar a atenção dos escândalos dos bancos BMG e Rural envolvidos no mensalão.

Por outro lado o acionista controlador do Santos tinha inúmeros desafetos no mercado financeiro e no mundo cultural da arte. Parece ser um mal do brasileiro demonizar alguém, querer achar um vilão, riqueza e sucesso às vezes são visto com maus olhos.

O banqueiro, um dos mais importantes colecionadores do país, era dono de cerca de 15 mil peças de arte. Locomotiva de exposições portentosas – como Brasil 500 Anos, que mostrou 20 mil obras para 2 milhões de visitantes, recorde nunca batido –, foi ainda o presidente da Bienal de São Paulo, havia organizado 43 vernissages de artistas brasileiros no exterior. (BRESSANE, 2013)

Nesse esteio, é de se enfatizar que a maior acionista do Banco Itaú era desafeta do ex-banqueiro, em Nova York após desentendimento ele a processou, ela lhe teve de pagar indenização. Em entrevista de Bressane, se nota ênfase nessas coincidências:

[...] dois ex-diretores do Banco Central durante sua quebra hoje são diretores de bancos que atuam em segmentos concorrentes ao do Santos – o Safra e o Itaú. Coincidência? Durante a eleição para a

presidência da Bienal, Edemar travou uma dura batalha com a então diretora do MAM, Milú Vilella – justamente herdeira do Itaú. (BRESSANE, 2013,online)

Há ainda, a questão da má-fé de alguns dos devedores, vide, o grupo CAO, o conglomerado Odebrecht, o grupo Veríssimo, a companhia AES Eletropaulo, o Jornal Folha de São Paulo, Hering, dentre outras empresas de grande porte. Essas contribuíram cada uma, separadamente e em sua proporção para a iliquidez do banco e, pelos maus acordos feitos da massa falida.

Nesse sentido, foi a manchete do jornal online Sala da Notícia:

Dentre as denúncias, o nome do interventor da massa falida, nomeado pelo Banco Central, está no cerne da acusação de fraude ao Banco Santos e ao sistema financeiro do Brasil, juntamente com o Grupo Caoa, reconhecida empresa automobilística que representa as marcas Hyundai e Chery, no Brasil. Escancarando o escândalo bilionário, o vídeo tem o objetivo de tornar público uma dívida, de 85% do valor devido, que se estende há quase 20 anos sem resolução, o que consiste no pagamento do valor de R\$2,6 bilhões. [...] Neste cenário, uma dívida do Grupo Caoa, no valor de R\$3 bilhões, junto ao banco, foi repactuada por apenas R\$440 milhões, ou seja, 15% do valor devido. Essa trama fez desaparecer R\$2,6 bilhões, 85% da dívida que, até hoje, não foi paga. A dívida que se estabelece desde a falência do Banco Santos está, justamente, em saber se houve uma contrapartida do Grupo Caoa, e se as matrizes das montadoras sabiam dessa fraude. (LIMA, 2023, online)

Desde o começo dos desacordos com o Banco Central havia esse clima de conspiração, visto que desde o início, a fiscalização foi deveras patente e escancarada, gerando polêmica e saída de recursos do banco por suspeita do mercado, o que ocasionou diretamente a sua momentânea iliquidez. Isso porque o mercado bancário e financeiro é predominantemente especulativo:

Os bancos são agentes que funcionam com uma estrutura financeira tipicamente especulativa, dado que necessitam ser continuamente refinanciados, seja pelo aumento dos depósitos criados de forma passiva (na acepção de Keynes no Tratado da Moeda), seja pelo mercado interbancário, seja junto ao banco central. (MINSKY, 1986 apud FREITAS 1997)

Nesse viés, enunciou o próprio Ferreira no Conjur:

A perda em boatos no mercado financeiro é desastrosa. No último trimestre de 2010 marcados por intensa boataria entre operadores do mercado financeiro e pelos efeitos de relatórios bancários desfavoráveis para o comportamento de suas ações, a Petrobrás perdeu R\$ 24,9 bilhões de valor em bolsa. Em contrário ao Banco Santos, no Banco Panamericano houve intervenção de crédito privada e o Banco continuou ativo. (FERREIRA, 2011)

O que determinou a intervenção, de acordo com o BC, foi o fato de o Banco Santos ter comprado a Vale Trading, uma empresa que não operava há sete anos, por conta dos seus créditos fiscais. Entretanto, tal empresa pertenceu ao argentino Arrieta, fraudador do INSS. Esse fato foi o estopim:

A dúvida central sobre o balanço do Banco Santos são os valores dos créditos fiscais de uma empresa que Edegar acabara de comprar na época: a Vale Trading. Pelos documentos oficiais, o banqueiro teria pago R\$ 277 milhões por essa empresa e ela teria mais de R\$ 500 milhões a receber em tributos federais. (CARVALHO, 2005)

Cita-se ainda matéria do Folha de S. Paulo (2004):

O Banco Central disse que não poderia decretar a intervenção no Banco Santos antes de 13 de novembro deste ano porque as "operações não-usuais" feitas por Edegar Cid Ferreira desde o primeiro semestre de 2001 não são, necessariamente, ilegais. A informação foi transmitida à Folha pela assessoria de imprensa do BC. [...] Operações com empresas coligadas ao Banco Santos também não são proibidas no Brasil, de acordo com o Banco Central. A compra de uma empresa por R\$ 988 mil pelo Banco Santos e a venda no mesmo dia por R\$ 51 milhões parece escandalosa, mas é regular, de acordo com o BC. [...] O BC não chegou a comprovar fraude no uso de informações falsas por parte dos diretores do Santos para dar empréstimos para empresas que não têm capacidade de pagá-los. (BC, 2004)

Apesar dessa má transação da Vale Trading S.A., de titularidade de Roberto Fabbrin, o Santos tomou a cautela de inserir respectivo contrato cláusula que dava ao banco, na prática, a opção de devolver essas ações no prazo de 180 dias, (suficiente para a realização de due diligence), retendo os créditos do IPI detidos pela Vale Trading. Convém observar que a legitimidade dos créditos de IPI detidos por aquela sociedade foi confirmada por uma auditoria independente e, ainda, contou com uma opinião legal de respeitável escritório de advocacia. (BANCO SANTOS, 2004)

Assim que houve a intervenção, o controlador do Banco Santos, Edegar Cid Ferreira, contratou a empresa Valora para apresentar uma solução de mercado ao Banco Central. Com apoio de 75% dos credores a proposta foi publicada em jornais e levada ao BC que a rejeitou, exigindo o “de acordo” de 100% dos credores e, então, deu-se a liquidação do banco. (CORADI ,CARLOS, 2016)

Além disso, é de se concluir que os números do relatório da intervenção foram distorcidos e classificados incorretamente. Isso porque com todos os deslizes da intervenção/liquidação e da falência, boa parte dos ativos do banco se mostraram sólidos, em algumas perícias superando e muito o passivo da empresa.

Mas essas supostas dissimulações de números pelo interventor não é nada que cause espanto nesse país. Uma vez que em coletiva de 08/04/2014 o atual presidente da república diz explicitamente que inventava números e não tinha fonte para as mentiras em palestras. Da mesma forma é de se supor que o interventor empregou a mesma técnica com destreza. (COLETIVA COM BLOGUEIROS PROGRESSISTAS, 2014)

Levando-se em conta a arrecadação de ativos o banco aparenta que era totalmente sólido, vez que, de acordo com Ferreira (2011): “ O "Relatório Vânio" e suas desastrosas previsões não se concretizaram. O então interventor e liquidante é o mesmo funcionário do Banco Central que hoje, no papel de administrador judicial, fiscaliza a si próprio.”

Até 2011 o administrador judicial tinha arrecadado 1,2 bilhão e acordado 200 milhões em pagamentos a prazo, concedido mais R\$ 700 milhões em descontos aos devedores, perfazendo R\$ 2,1 bilhões. Além disso, corria na Justiça a cobrança de outros R\$ 3 bilhões a demonstrar que a intervenção e a falência foram indevidas. A maioria dos devedores só começou a ser cobrada dois a três anos após a intervenção e pagou com descontos que chegavam a 75% para grandes empresas de porte e com boa saúde financeira. (FERREIRA, 2011)

O interventor vendeu os títulos da Bovespa pertencentes ao Banco Santos por R\$ 27 milhões em julho de 2006 para as corretoras Socopa, Ágora e mais duas. Em meados do segundo semestre de 2007, elas transformaram esses títulos em ações da Bovespa pelo valor de R\$ 176 milhões. Ou seja, em oito vezes o valor pago. O mesmo aconteceu com os títulos da BM&F. O interventor vendeu em maio de 2006 por R\$ 8 milhões e foram transformados em outros cerca de R\$ 100 milhões na desmutualização da BM&F. O interventor foi questionado em notificação extrajudicial e respondeu dizendo que não tinha poderes "premonitórios"., também postergou cobranças judiciais. (CANZIAN, 2008)

Em 2011 houve decisão contra o interventor o destituindo como fiel depositário da mansão no Morumbi do falido. De acordo com a promotora Sandra Rodrigues Oliveira, do Gaeco (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado): "As graves irregularidades noticiadas pelo ex-funcionário da segurança da residência (251 pessoas transitando pela casa, falta de revista de todas as pessoas, consumo de vinhos da casa etc.) tornam insustentável a permanência de Vânio Aguiar na função de depositário da casa." (D'AGOSTINO, 2011)

Além disso, supostamente o administrador judicial pode ter enriquecido com a administração, de acordo com notícia do jornal O Globo, recebeu: "nos últimos 68 meses, referente aos anos de 2017 a 2022 (até agosto), a importância de R\$ 360.565,03 mensalmente. Ou seja, um total de R\$ 24.518.422,41" (JARDIM, 2022).

Faz-se menção á duas notícias, que refletem essas conclusões:

Ex-dono do Banco Santos acusa administrador judicial de desvio de R\$ 22 milhões -- Em um dos casos, a Cid Ferreira cita pagamentos mensais de R\$ 40 mil a uma empresa de administração empresarial sem que se tenha 'evidências de suas contribuições para os trabalhos em favor dos credores'. (JARDIM, 2022)

Vânio Aguiar já ganhou R\$ 26,800 milhões. As fotografias abaixo, são páginas retiradas da prestação de contas da Massa Falida do Banco Santos – Janeiro de 2017, mostrando os valores que foram distribuídos para o sr. Vânio Aguiar e sua equipe. (FERREIRA, 2015)

Até 2019, Aguiar tinha recuperado R\$ 1,8 bilhão para a massa falida. O BTG Pactual trabalhava na avaliação da carteira do Banco Santos, que representa

de 90% a 95% dos ativos totais da massa falida (VALENTI, 2019). No mínimo é de se estranhar esses números.

Pode-se concluir que o banco pagará todo seu passivo, de acordo com Ívan Vargas:

Análise da carteira de crédito do extinto Banco Santos feita pela consultoria BDO estimou em R\$ 2,47 bilhões os ativos da massa falida da instituição, valor que seria mais do que suficiente para quitar o passivo atual do banco, estimado em R\$ 1,4 bilhão pelo administrador judicial do caso. A avaliação feita pela BDO analisou 317 processos judiciais para precificar os recebíveis da massa falida do Banco Santos. No pior dos cenários, a consultoria avalia que os ativos valeriam R\$ 2 bilhões e, no melhor, R\$ 3,28 bilhões. São dívidas que se arrastaram por anos porque os devedores que têm capacidade patrimonial questionam judicialmente os valores até a última instância, são processos com andamento mais lento, mas os créditos existem. No caso da Hering, os valores da garantia superam o da dívida, por exemplo — explica Vânio Aguiar. (VARGAS, 2022)

Uma das maiores falências do sistema bancário brasileiro caminha para o fim após um processo de quase 18 anos. A auditoria BDO estimou o valor da carteira de crédito do Banco Santos em R\$ 2,470 bilhões, [...] Aguiar diz que a disputa judicial com a Caoa já esgotou quase todas as esferas e que o valor atualizado da dívida supera R\$ 2 bilhões, ou seja, bem maior que o avaliado pela BDO. (CAMPOS, 2022)

De acordo com o jornal O Globo em 2022: “Banco Santos tem R\$ 1 bi a mais que o necessário para pagar dívidas” (VARGAS, 2022).

Em 2022 Advogados do falido, questionaram na Justiça a compra desses créditos pelo banco BTG Pactual. Trata-se um lote de dívidas de terceiros que a instituição teria direito a receber. Nas contas dos advogados, elas somam R\$ 2 bilhões. Como o banco entrou em processo de falência, os bens, incluindo esses créditos foram vendidos:

Para o advogado Carlos Orlandi, porém, há problemas nessa venda. ‘O atual administrador judicial da massa falida, Vânio Aguiar, teria afirmado que os ativos, orçados em R\$ 2 bilhões, não teriam valor e, portanto, foram considerados títulos podres’, afirmou ele, em comunicado à imprensa. ‘A argumentação foi um dos motivos que justificaram o pedido de falência do banco Santos’, [...] a maior parte das demandas já transitou em julgado, ou seja, ‘não cabe mais

recurso, e em fase de cumprimento das sentenças, não justificando os descontos sobre as dívidas' (ARAÚJO, 2022)

De acordo com Carlos Daniel Coradi , historiador de fraudes nas instituições financeiras do Brasil, o saldo será, ao final da liquidação, bastante favorável:

Tive acesso recente aos cálculos dos ativos e passivos da massa falida do Banco Santos, em documentos elaborados pelo liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil e verifiquei que o saldo será, ao final da liquidação, bastante favorável ao então principal acionista do Banco Santos, Edegar Cid Ferreira. (CORADI; CARLOS, 2016)

O TJ-SP determinou a penhora de 50% do shopping Eldorado, em favor da massa falida da instituição financeira. Somente essa penhora gira em torno de 1 bilhão a favor do banco. De acordo com o Jornal Folha de S. Paulo:

O percentual corresponde à quota detida por empresários do Grupo Veríssimo, apontado como um dos maiores devedores do banco. A inadimplência data de um contrato milionário firmado em julho de 2004 entre o Santos e uma empresa do grupo. Seu valor atualizado é estimado em cerca de R\$ 2,1 bilhões. (BERGAMO, 2023)

De acordo com Lauro Jardim, a Polícia Civil de São Paulo abriu um inquérito criminal contra Vânio Aguiar, administrador da massa falida do extinto Banco Santos. (JARDIM, 2023).

Diante disso, no decorrer do processo de falência, a justiça foi mostrando que não era nada disso que foi dito na intervenção e falência, aparentemente o banco, permitia a contradição, era sólido e líquido.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, após a análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, concluiu-se que é possível a decretação de falência de Instituições Financeiras conforme Lei 6.024/74 ao contrário do que se encontra no art. 2º da Lei 11.101/05, sendo necessário para a decretação da falência a aplicação subsidiária da Lei de Falências nas omissões da Lei das Instituições Financeiras. Contudo, deverá ter como liquidante e agente fiscalizador o Banco Central do Brasil (Bacen).

Desse modo, foi elencado e explicado os aspectos gerais do instituto de intervenção, liquidação e da falência e os seus respectivos requisitos legais para a aplicação. Bem como, foram expostas supostas falhas durante a aplicação sistema legal. Por fim, foi analisada a legislação à luz do caso concreto que envolveu a falência do Banco Santos.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, N. **Curso de direito falimentar**, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1980.
- ABRÃO, N. . **Direito bancário**. São Paulo: Saraiva. 1999.
- ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- AMORIM, Daniel de. **Atuação estatal brasileira junto à atividade das instituições financeiras**. 2013. Trabalho De Conclusão De Curso (Direito) - Universidade De Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/4715/1/2013_DanielBaramiliFleurydeAmorim.pdf Acesso em: 08 jun. 2023;
- ARAÚJO, Carla; MILITÃO, Eduardo. **Ex-dono do banco Santos questiona venda de R\$ 2 bi em dívidas a receber**. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/colunas/carla-araujo/2022/05/13/ex-dono-do-banco-santos-questiona-venda-de-r-2-bi-em-dividas-a-receber.htm>>. Acesso em: 15 out. 2022.
- ARAÚJO, Carla. Ex-dono do banco Santos questiona venda de R\$ 2 bi em dívidas a receber. **Uol Notícias**. São Paulo, 13 mai. 2022. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/colunas/carla-araujo/2022/05/13/ex-dono-do-banco-santos-questiona-venda-de-r-2-bi-em-dividas-a-receber.html>. Acesso em: 08 jun. 2023;
- BANCO SANTOS explica ligação com empresa acusada de fraudar. **Jornal O Trabuco**. São Paulo, 22 dez. 2004. Disponível em: http://www.otrabuco.com.br/lermais_materias.php?cd_materias=62260. Acesso em: 08 jun. 2023;
- BERGAMO, Mônica. Justiça determina penhora do shopping Eldorado, em SP, em favor do Banco Santos. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/amp/colunas/monicabergamo/2023/03/justica-determina-penhora-do-shopping-eldorado-em-sp-em-favor-do-banco-santos.shtml>. Acesso em: 08 jun. 2023;
- BC afirma que não poderia ter feito intervenção antes, **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 26 dez. 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2612200403.htm>. Acesso em: 08 jun. 2023;
- BONIOLO, Eduardo. **Perícias em falências e recuperação judicial**, 1ª edição. [Digite o Local da Editora]: Editora Trevisan, 2015. E-book. ISBN 9788599519837. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788599519837/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.595/64, de 31 de dezembro de 1964.** Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. [S. l.], 31 dez. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.** Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências. [S. l.], 13 mar. 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6024.htm. Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de maio de 1945.** Lei de Falências. [S. l.], 21 maio 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. [S. l.], 9 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. 2ª Vara de Falências e de Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo. Contestação Falência Banco Santos. Deferimento de pedido de Autofalência. **Processo no 583.00.2005.065208-7.** Relator: Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira. 20 set. 2005. Disponível em: <http://www.bancosantos.com.br/Sentencafalenciabancosantos.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2011

BRESSANE, Ronaldo. Tá rindo de quê?. **Ronaldo Bressane**, São Paulo, 03 set 2013. Disponível em: <https://ronaldobressane.com/2013/09/03/ta-rindo-de-que/>. Acesso em: 08 jun. 2023;

BRITO, Cristiano Gomes de. **O Regime de administração especial temporária – RAET.** Disponível em: <http://www.cristianobrito.com.br/artigos/RAET%20ARTIGO.PDF>. Acesso em: 14 nov. 22.

CAMPOS, Álvaro. Avaliada em R\$ 2,47 bilhões, carteira do Banco Santos caminha para leilão. **Valor Globo.** São Paulo, 08 mar. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2022/03/08/avaliada-em-r-247-bilhoes-carteira-do-banco-santos-caminha-para-leilao.ghtml>. Acesso em: 08 jun. 2023;

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa.** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620797. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620797/>. Acesso em: 14 nov. 22.

CANZIAN, Fernando. Banco Santos foi "dilapidado", diz Edemar. **Folha de S. Paulo.** São Paulo, 03 mai. 2008. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi0305200835.htm>. Acesso em: 08 jun. 2023;

CARVALHO, Mario Cesar. Trevisan é investigada por ação no Santos. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 28 set. 2005. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2809200508.htm>. Acesso em: 08 jun. 2023;

CARVALHOSA, Modesto. Opinião – Princípios da nova Lei de Falências. **ANOREG**. São Paulo, 16 jun. 2005. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/imported_4112/. Acesso em: 07 nov. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Direito de Empresa. 8. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, F. U. (2003). **Manual de direito comercial**. São Paulo: Saraiva.

COELHO, João Ricardo, **Os Institutos Da Intervenção E Da Liquidação Extrajudicial De Instituições Financeiras**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

COLETIVA com blogueiros progressistas, Instituto Lula, São Paulo, **youtube** online, 08/04/2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=C8w3NGXmVlc>. Acesso em: 08 jun. 2023;

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaios e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro, Forense, 1978.

CORADI, Carlos; MONDO, Douglas. **Dinheiro Podre, A história das fraudes nas instituições financeiras do Brasil**. São Paulo. ed. 1. Editora Matrix, 2016.

D'AGOSTINO, Rosanne. Por irregularidades, juiz expulsa depositário de casa do ex-dono do Banco Santos no Morumbi. **UOL Notícias**. São Paulo, 01 mar. 2011. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/03/01/por-irregularidades-juiz-expulsa-depositario-de-casa-do-ex-dono-do-banco-santos-no-morumbi.htm>. Acesso em: 08 jun. 2023

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Banco do Brasil: sua história, sua obra**. São Paulo. Editora Nova, 1947.

FERREIRA, W. (1961). **Tratado de direito comercial**. São Paulo: Saraiva.

FERREIRA, Edeimar Cid. Banco Santos faliu por erros cometidos pelo BC, **Conjur**, São Paulo, 14 fev. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-fev-14/banco-santos-faliu-conta-erros-cometidos-banco-central>. Acesso em: 08 jun. 2023.

FERREIRA 2, Edeimar Cid. Vânio Aguiar já ganhou R\$ 26,800 milhões, **LinkedIn**, São Paulo, 15 fev. 2015. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/v%25C3%25A2nio-aguiar-j%25C3%25A1-ganhou-r-26800-milh%25C3%25B5es-edemar-cid-ferreira/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo**. ed. 7. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FREIRE, Aline. Justiça de São Paulo decreta a falência do Banco Santos. **Conjur**, São Paulo, 20 set. 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-set-20/justica_sao_paulo_decreta_falencia_banco_santos#:~:text=A%20Justiça%20paulista%20decretou%2C%20nesta,R%24%202%2C2%20bilhões. Acesso em: 08 jun. 2023;

FREITAS, Cristina Penido de, **A natureza particular da concorrência bancária e seus efeitos sobre a estabilidade financeira**. 1997. Tese de Doutorado (Economia) - Université de Paris XIII, França, 1997. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/455/n.%208%2002-Cristina.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2023;

GRADILONE, Cláudio. Empréstimos ruins quebraram o Banco Santos. **Exame**, São Paulo, 08 jan. 2013. Disponível em: <https://exame.com/negocios/emprestimos-ruins-quebraram-o-banco-santos-m0075092/>. Acesso em: 08 jun. 2023;

JARDIM, Lauro, Ex-dono do Banco Santos acusa administrador judicial de desvio de R\$ 22 milhões. **Jornal O Globo**. São Paulo, 10 out. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2022/10/ex-dono-do-banco-santos-acusa-administrador-judicial-de-desvio-de-r-22-milhoes.ghtml>. Acesso em: 08 jun. 2023;

JARDIM, Lauro. Polícia abre inquérito contra administrador da massa falida do Banco Santos. **Jornal O Globo**. São Paulo, 05 jun. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2022/10/ex-dono-do-banco-santos-acusa-administrador-judicial-de-desvio-de-r-22-milhoes.ghtml>. Acesso em: 08 jun. 2023

LATTARO, Rafael. Falência de Instituições Financeiras. **JusBrasil**. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/falencia-de-instituicoes-financeiras/458932359>. Acesso em: 8 jun. 2023.

LEITE, Janaina. Bradesco ensaiava compra do Banco Santos. **Jornal do Brasil**. São Paulo, 16 nov. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/65946/noticia.htm?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 jun. 2023;

LIMA, Cibele. Ex-banqueiro expõe denúncia contra Vânio Aguiar e Grupo Caea na falência do Banco Santos. **Sala da Notícia**. São Paulo, 13 fev. 2023. Disponível em: <https://saladanoticia.com.br/noticia/48169/ex-banqueiro-expoe-denuncia-contravanio-aguiar-e-grupo-caoa-na-falencia-do-banco-santos>. Acesso em: 08 jun. 2023;

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771707. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771707/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

MOURA, Denia de. **Análise dos fatores de convencimento do juízo brasileiro quanto a ocorrência de fraude contábil: um estudo de caso múltiplo da Gallus, da Encol e do Banco Santos**. Rio de Janeiro, 2007. Dissertação (Mestrado em Gestão

Empresarial). Fundação Getúlio Vargas, Master in International Management, Rio de Janeiro, 2007.

NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620537. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620537/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, ed. 25, São Paulo, Editora Forense, 2022

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações**. 30. ed., rev. e atual.. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2018, xvi, 429 . p.

PERIN JÚNIOR, Ecio. **Curso de Direito Falimentar e Recuperação de Empresa**. ed.3 rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2006.

PORTES, Ivone. Banco Santos precisa de R\$ 700 mi para voltar a operar. **Folha Online**. São Paulo, 13 nov. 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u90707.shtml>. Acesso em: 08 jun. 2023;

RAMOS, André Santa Cruz. **Curso de Direito Empresarial: o novo regime jurídico-empresarial brasileiro**. Bahia: Editora Jus Podivm, 2008.

REQUIÃO, R. (1992). **Curso de direito falimentar**. São Paulo: Saraiva.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**, ed.16. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. **Apelação n. 1984.001.32583**, rel. Des. Sérgio Mariano, 25/2/1986.

SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falências**. Grupo Almedina (Portugal), 2018. E-book. ISBN 9788584934577. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934577/>. Acesso em: 27 nov. 2022.

SIQUEIRA, Francisco José de. **Instituições Financeiras: regimes especiais no direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/htms/public/8encjur/06%20-%20francisco%20jos%E9%20de%20siqueira.pdf>. Acesso em: 14 out. 22.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v.3. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620698. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620698/>. Acesso em: 27 nov. 2022..

TOSETTI, Gian Maria. Da intervenção nas instituições financeiras sob a égide da Lei n. 6.024/74. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo: RT, no 41, Nova Série, p. 74-91, jan.-mar. 1981.

TZIRULNIK, Luiz. **Intervenção e Liquidação Extrajudicial das Instituições Financeiras**, ed. 2 rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

VALENTI, Graziella. Falência do Santos deve ter recuperação recorde. **Valor Globo**. São Paulo, 10 jun. 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2019/06/10/falencia-do-santos-deve-ter-recuperacao-recorde.ghtml>. Acesso em: 08 jun. 2023;

VARGAS, Ivan Martínez. Banco Santos tem R\$ 1 bi a mais que o necessário para pagar dívidas. **Jornal O Globo**. São Paulo, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/banco-santos-tem-1-bi-mais-que-necessario-para-pagar-dividas-25400673>. Acesso em: 08 jun. 2023;